

# CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

REDEÇÃO - PARÁ

## LEI MUNICIPAL Nº 257 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1993.

APROVA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE REDEÇÃO - PA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE REDEÇÃO, Estado do Pará,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE REDEÇÃO APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ESPECIFICAÇÃO VALOR EM UFIMUR APLICÁVEL NA DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO

CUSTO DO SERVIÇO

- Construção de passeios, ouvidos o proprietário, tipo padrão por metro quadrado, sendo o valor da cobrança correspondente ao custo dos serviços efetuados

### DAS DEPRECIACIONES OU DESTRUIÇÕES

- De pavimentação, guias, passeios, pontes, galerias, canais, bueiros, muralhas, balaustrados, bancos, árvores, lâmpadas e quaisquer obras ou dispositivos existentes nos logradouros públicos, após ouvida a comunidade a ser beneficiada.

### DO EMPLACAMENTO

- De bancas, revistas, feirantes ..... 10  
 - De carrinhos de ambulantes e similares ..... 10

### TRANSFERÊNCIAS DE PRIVILÉGIOS

- Para exploração de bancas de revistas ..... 30  
 - Para exploração de "ponto fixo" de ambulante ..... 30

## TABELA VIII

### TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

ESPECIFICAÇÃO VALOR EM UFIMUR APLICÁVEL NA DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO

### I - IMÓVEIS EDIFICADOS ..... sobre a UFIMUR

Até 50 m quadrado ..... 5  
 de 51 a 75 metros quadrados ..... 10  
 de 76 a 100 metros quadrados ..... 15  
 de 101 a 125 metros quadrados ..... 20  
 de 126 a 150 metros quadrados ..... 25  
 de 151 a 175 metros quadrados ..... 30  
 de 176 a 200 metros quadrados ..... 35  
 de 201 a 225 metros quadrados ..... 40  
 de 226 a 250 metros quadrados ..... 45  
 de 251 a 300 metros quadrados ..... 50  
 de 301 a 400 metros quadrados ..... 55  
 de 401 a 450 metros quadrados ..... 60  
 de 451 a 500 metros quadrados ..... 65  
 de 501 acima ..... 70

### II - IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS

Até 450 m quadrado ..... 5  
 de 451 a 600 metros quadrados ..... 10  
 de 601 a 800 metros quadrados ..... 15  
 de 801 a 1000 metros quadrados ..... 20  
 de 1001 acima ..... 25

# SUMÁRIO

VALOR EM UFIMUR APLICÁVEL NA DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO

ESPECIFICAÇÃO

VISTORIAS ESPECIAIS PARA PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO, RENOVÁVEIS ANUALMENTE:

**GRUPO "A" (\*)**

- I - Até 100 metros quadrados ou fração e por ano ..... 20
- II - Acima de 100 Metros quadrados ou fração e por ano ..... 30

**GRUPO "B" (\*\*)**

- I - Até 100 metros quadrados ou fração e por ano ..... 10
- II - Acima de 100 Metros quadrados ou fração e por ano ..... 15

**DEMARCAÇÃO DE LOTES, POR METRO LINEAR** ..... 0,05

ESPECIFICAÇÃO

VALOR EM UFIMUR APLICÁVEL NA DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO

**NUMERAÇÃO E RENUMERAÇÃO DE EDIFÍCIOS**

- Pela numeração, alem da placa ..... 5
- Pela renumeração alem da placa ..... 5

**RENUMERAÇÃO DE LOTE, POR METRO QUADRADO** ..... 0,05

(\*) - Integram o grupo "A", para efeito de cobrança da taxa a que se refere o presente item: os estabelecimentos exploram a comercialização, a industrialização ou depósito de qualquer produto inflamável, químico ou petroquímico, borracha, munições, papeis, breu, tecidos, algodão, nylon, tergal, estopa, crina, couros, madeiras, cosméticos e outros produtos semelhantes e inflamáveis.

(\*\*) - Integram o grupo "B", os demais estabelecimentos comerciais industriais ou prestacionais, nao compreendidos no grupo A.

**ALINHAMENTO E NIVELAÇÃO POR METRO QUADRADO** ..... 0,05

**EXPEDIÇÃO DE "HABITI-SE" INCLUSIVE VISTORIA**

- Por metro quadrado de area edificada ..... 1

**LIBERTAÇÃO DE BENS APREENDIDOS OU DEPOSITADOS**

- De bens apreendidos, por dia ou fração ..... 10
- de animais, por cabeça ou por dia ou fração ..... 10

**DE CEMITÉRIOS**

- Inumacao ou renumacao em sepultura rasa ..... 10

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR .....	5
<b>LIVRO PRIMEIRO</b> .....	<b>5</b>
Sistema Tributário Municipal .....	5
TÍTULO I - Disposições Gerais .....	5
TÍTULO II - Tributos de Competência do Município .....	5
TÍTULO III - Competência Tributária .....	6
CAPÍTULO I - Disposições Gerais .....	6
CAPÍTULO II - Limitações da Competência Tributária .....	6
SEÇÃO I - Disposições Gerais .....	6
SEÇÃO II - Disposições Especiais .....	7
TÍTULO IV - Impostos .....	8
CAPÍTULO I - Impostos sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana .....	8
SEÇÃO I - Da incidência e do Fato Gerador .....	8
SEÇÃO II - Da não incidência e das Isenções .....	8
SEÇÃO III - Do Sujeito Passivo .....	9
SEÇÃO IV - Da Base de Cálculo .....	9
SEÇÃO V - Das Aliquotas .....	10
SEÇÃO VI - Do Lançamento .....	11
SEÇÃO VII - Do Pagamento .....	12
SEÇÃO VIII - Das Obrigações Acessórias .....	12
SEÇÃO IX - Das Penalidades .....	13
SEÇÃO X - Disposições Especiais .....	13
CAPÍTULO II - Do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza .....	14
SEÇÃO I - Da Incidência e do Fato Gerador .....	14
SEÇÃO II - Da não Incidência .....	19
SEÇÃO III - Das Isenções .....	19
SEÇÃO IV - Das Contribuintes e dos Responsáveis .....	20
SEÇÃO V - Da Solidariedade .....	21
SEÇÃO VI - Da Base de Cálculo .....	21
SEÇÃO VII - Das Aliquotas .....	24
SEÇÃO VIII - Do Arbitramento .....	25
SEÇÃO IX - Da Estimativa .....	26
SEÇÃO X - Do Lançamento e do Recolhimento .....	27
SEÇÃO I - Da obrigação Acessória .....	27
SUB-SEÇÃO I - Da Inscrição .....	27
SUB-SEÇÃO II - Da Escrita e dos Documentos Fiscais .....	28
SEÇÃO XI - Das Infrações e Penalidades .....	29
SEÇÃO XII - Da Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização .....	32
CAPÍTULO III - Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis .....	32
SEÇÃO I - Do Incidência e do Fato Gerador .....	32
SEÇÃO II - Do Contribuinte e Responsáveis .....	33
SEÇÃO III - Do Estabelecimento .....	33
SEÇÃO IV - Do Lançamento e Recolhimento .....	33
SEÇÃO V - Da Base de Calculo e da Aliquota .....	34
SEÇÃO VI - Das Penalidades .....	34
SEÇÃO VII - Disposições Especiais .....	34
CAPÍTULO IV - Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis .....	34
SEÇÃO I - Disposição Preliminar .....	34
SEÇÃO II - Da Incidência .....	34
SEÇÃO III - Da Não Incidência e das Imunidades .....	35
SEÇÃO IV - Do Contribuinte do Imposto .....	36
SEÇÃO V - Da Base de Cálculo .....	36
SEÇÃO VI - Da alíquota .....	37
SEÇÃO VII - Do Pagamento do Imposto, Local, Forma e Prazos .....	37
SEÇÃO VIII - Das Penalidades .....	39
SEÇÃO IX - Das Disposições Finais .....	39
SEÇÃO X - Da Contribuição de Melhoria .....	39
CAPÍTULO UNICO - Das Disposições Gerais e Especiais .....	39
TÍTULO V - Das Taxas .....	42
CAPÍTULO I - Das disposições Gerais .....	42
CAPÍTULO II - Das Taxas de Licença .....	42
SEÇÃO I - Da Taxa de Licença para Localização e da Taxa de Licença para Funcionamento .....	42
SUB-SEÇÃO I - Do Fato Gerador .....	42
SUB-SEÇÃO II - Do Sujeito Passivo .....	43
SUB-SEÇÃO III - Do Cálculo da Taxa .....	43

## TABELA VII

### ATOS DA AREA DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL

ESPECIFICAÇÃO ..... VALOR EM UFIMUR APLICÁVEL NA DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO .....

#### REPRODUÇÃO DE PLANTAS

- Cadastral esquemática por planilha ..... 10  
- Planta quadra, por unidade ..... 1

#### REPRODUÇÃO DE FOTOGRAFIAS

- Por folio 18x24 ..... 15  
- Por folio 24x30 ..... 20

#### EXAME TÉCNICO DE PROJETOS OU VISTÓRIAS

- De loteamento por lote ..... 5

### ATOS DA SECRETARIA DE FINANÇAS

#### BAIXA DE QUALQUER NATUREZA

- No cadastro de comerciantes, industriais ou prestadores de serviços ..... 5  
- No cadastro imobiliário ..... 5

#### CERTIDÕES

- Negativa de débito municipal ..... 10  
- De lançamento ou cadastramento ..... 10  
- Não especificadas, por laudo de 33 linhas ..... 10

#### LIBERAÇÃO DE BENS APREENDIDOS OU DEPOSITADOS

- Mercadoria, por dia ou fração ..... 10  
- De bens não especificados por dia ou fração ..... 10

#### ESPECIFICAÇÃO

..... VALOR EM UFIMUR APLICÁVEL NA DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO .....

#### DOCUMENTOS

- Por emissão de guia e recolhimento ou talão, por unidade ..... 1  
- Por fornecimento 2a. via talão ou outro documento ..... 5  
- Por fornecimento do Código Tributário (exemplar) ..... 20  
- Expedição de Alvará de Licença para Localização ..... 1

## DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

**ART. 1º** - Esta lei regula, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município o Código Tributário do Município de Redenção - PA.

## LIVRO PRIMEIRO Sistema Tributário Municipal

### TÍTULO I Disposições Gerais

**ART. 2º** - As definições e conceitos dos tributos instituídos neste Código são as constantes na Legislação Tributária Nacional.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Incluem-se no conceito de tributo as taxas cobradas pelos órgãos autônomos da Administração Municipal, definidas em lei.

### TÍTULO II Tributos de Competência do Município

**ART. 3º** - Os tributos de competência do município são:

#### I - IMPOSTOS:

- a) sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- c) sobre a transmissão inter vivos, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; e
- d) sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel.

#### II - TAXAS:

- a) decorrentes do exercício regular do poder de polícia municipal; e
- b) decorrentes de utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição.

### III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, DECORRENTE DE OBRAS PÚBLICAS

02	Idem, por aparelhos e por mês, quando instalados em veículos para fins de publicidade ou divulgação	10
03	Idem, por aparelhos e por mês, quando Propaganda por meio de conjuntos musicais, por dia	10
04	Anúncios sob forma de cartas ou folhetos distribuídos pelo Correio, em mãos ou a domicílio por milheiro ou fração	10
05	Anúncios no interior ou exterior de veículos, por veículos ou por ano	10
06	Anúncios em faixa, em logradouros públicos em boca de teatro ou casas de diversos no interior de estabelecimento, por faixa e por mês ou fração	10
07	Anúncios projetados em tela de cinema, por filme ou chapa e por mês ou fração	10
08	Anúncios luminosos, letreiros, placa ou dispositivo metálico ou não com indicações de profissão, arte, ofício, comércio ou indústria nome ou endereço quando colocado na parte externa de qualquer prédio, muro, poste, armação ou aparelho semelhante ou congêneres, por anúncio luminoso, letreiro, placa ou dispositivo por ano, metro quadrado ou fração por local.	10
09	Panel, cartaz ou poster colocados na parte externa de edifícios ou fixados por qualquer processo e voltados para as vias ou logradouros públicos, por ano, metro quadrado ou fração e por local	10
10	Vitrine para exposição de artigos estranhos ao negócio do estabelecimento ou alugados a terceiros, por vitrine e por mês ou fração	10

- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas funções, das entidades sindicais dos trabalhadores das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

**PARÁGRAFO 1º** - A redação do inciso VI, "a" é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

**PARÁGRAFO 2º** - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

**PARÁGRAFO 3º** - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

**PARÁGRAFO 4º** - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

**PARÁGRAFO 5º** - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária só poderá ser concedida através de lei específica.

**PARÁGRAFO 6º** - O disposto no inciso VI não exclui a atribuição, às entidades nele referidas da condição de responsável pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensas da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

**PARÁGRAFO 7º** - É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

## SEÇÃO II Disposições Especiais

**ART. 8º** - O disposto na alínea "c", inciso VI do artigo 6º é subordinado à observância dos seguintes requisitos, pelas entidades nele referidas:

- I - Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II - Aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III - Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades legais capazes de assegurar sua exatidão.

**PARÁGRAFO 1º** - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo ou do Parágrafo 6º a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício.

**PARÁGRAFO 2º** - Os serviços, a que se refere a alínea "c" inciso VI do artigo 6º são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades nele referidas, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

### 13 - SALÕES DE ENGRAXATES

13.1 ..... 5 ..... 20

### 14 - ESTABELECIMENTOS DE BANHOS, DUCHAS, MASSAGENS, GINÁSTICAS E CONGÊNERES

14.1 ..... 5 ..... 50

### 15 - BARBEARIAS E SALÕES DE BELEZA, POR CADEIRAS

15.1 ..... 5 ..... 30

### 16 - ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA POR SALA DE AULA

16.1 ..... 5 ..... 30

### 17 - ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES

17.1) ATÉ 10 LEITOS ..... 40 ..... 400  
17.2) DE 11 A 20 LEITOS ..... 60 ..... 600  
17.3) DE 21 A 30 LEITOS ..... 80 ..... 800  
17.4) MAIS DE 31 LEITOS ..... 100 ..... 1.000

### 19 - DIVERSÕES PÚBLICAS

19.1 CINEMAS E TEATROS COM ATÉ 150 LUGARES ..... 20 ..... 200  
19.2 CINEMAS E TEATROS COM MAIS DE 150 LUGARES ..... 30 ..... 300  
19.3 RESTAURANTES DANÇANTES, BOATES E ETC ..... 30 ..... 300  
19.4.1 ESTABELECIMENTOS COM ATÉ 03 MESAS DE JOGOS ..... 04 ..... 40  
19.4.2 ESTABELECIMENTOS C/MAIS DE 3 MESAS DE JOGOS ..... 05 ..... 50  
19.5 BOLICHES POR PISTA ..... 04 ..... 40  
19.6 EXPOSIÇÕES, FEIRAS DE AMOSTRAS, QUERMESSES, ETC ..... 10 ..... 100  
19.7 CIRCOS E PARQUES DE DIVERSÕES ..... 100 ..... 300  
19.8 QUALISQUER OUTROS ESPETÁCULOS OU DIVERSÕES ..... 100 ..... 300

### 20 - EMPREITEIRAS E INCORPORADORAS

20.1 ..... 25 ..... 250

### 21 - AGROPECUÁRIA

21.1 ATÉ 100 EMPREGADOS ..... 0 ..... 500  
21.2 MAIS DE 100 EMPREGADOS ..... 80 ..... 800

co, e as áreas com mais de 10.000 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados) efetivamente por florestas;  
VII - os imóveis cedidos ao Município a qualquer título, desde que o contrato estabeleça o repasse do ônus tributário, observado o parágrafo 2º, deste artigo;

**PARÁGRAFO 1º** - Na hipótese do inciso VII, a isenção prevalecerá a partir do ano seguinte ao da ocorrência do fato mencionado e será suspensa no exercício posterior ao da rescisão ou do término do contrato de cessão.

**PARÁGRAFO 2º** - As isenções previstas neste artigo condicionam-se ao seu reconhecimento pelo órgão municipal competente, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

### SEÇÃO III

#### Do Sujeito Passivo

**ART. 12** - Contribuinte do Imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

**PARÁGRAFO 1º** - Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência àqueles e não a este; dentre aqueles tomar-se-á o titular do domínio útil.

**PARÁGRAFO 2º** - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.

**PARÁGRAFO 3º** - O promimente comprador imitado na posse, os titulares de direito real sobre imóvel alheio e o fideicomissário serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

### SEÇÃO IV

#### Da Base de Cálculo

**ART. 13** - A base de cálculo do imposto sobre a Propriedade Predial é o valor venal da unidade imobiliária.

**PARÁGRAFO 1º** - Para efeito de cálculo do valor venal, considera-se unidade imobiliária a edificação mais a área ou fração ideal do terreno a ela vinculada.

**PARÁGRAFO 2º** - O valor venal da unidade imobiliária será apurado de acordo com os seguintes indicadores:

I - Quanto ao prédio:

a) o padrão ou tipo da construção;

b) a área construída;

c) o valor unitário do metro quadrado;

d) o estado de conservação;

e) quaisquer outros dados informativos detidos pela repartição competente.

II - Quanto ao terreno:

a) a área, a forma, as dimensões, a localização, os acidentes geográficos e outras características;

## TABELA I

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A LOCALIZAÇÃO / FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

	MÊS	ANO
<b>1 - INDÚSTRIA</b>		
1.1 ATÉ 05 EMPREGADOS	25	250
1.2 DE 06 A 15 EMPREGADOS	35	350
1.3 DE 16 A 30 EMPREGADOS	50	500
1.4 DE 31 A 45 EMPREGADOS	65	650
1.5 DE 46 A 60 EMPREGADOS	80	800
1.6 DE 61 A 75 EMPREGADOS	95	950
1.7 DE 76 A 100 EMPREGADOS	110	1.100
1.8 DE 101 A 150 EMPREGADOS	130	1.300
1.9 DE MAIS DE 151 EMPREGADOS	150	1.500
<b>2 - COMÉRCIO</b>		
2.1 BARES E RESTAURANTES POR M2	0,2	2
2.2 SUPERMERCADOS E ARMAZÉM POR M2	0,2	2
2.3 DEMAIS RAMOS DE ATIVIDADES COMERCIAIS NÃO CONSTANTES NESTA TABELA POR M2	0,2	2
<b>3 - ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS E CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES</b>		
3.1 BANCOS	200	2.000
3.2 D.T.V.M	100	1.000
<b>4 - HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES</b>		
4.1 HOTÉIS E MOTÉIS:		
A) ATÉ 10 QUARTOS	15	150
B) DE 11 A 20 QUARTOS	20	200
C) DE 21 A 30 QUARTOS	25	250
D) MAIS DE 30 QUARTOS	30	300
E) POR APARTAMENTOS	1,5	15
F) POR SUITES	2,0	20
4.2 PENSÕES, DORMITÓRIOS OU SIMILARES:		
A) ATÉ 10 QUARTOS	05	50
B) DE 11 A 20 QUARTOS	10	100
C) DE 21 A 30 QUARTOS	15	150

será acrescida progressivamente em 0.5% (meio por cento) a cada ano que se mantiver a mesma situação do imóvel.

**PARÁGRAFO 4º** - A progressividade tratada no PARÁGRAFO 3º somente terá validade nos setores urbanos onde o Município beneficie com: limpezas periódicas das ruas, coleta diária de lixo e meio-fio.

**PARÁGRAFO 5º** - Os imóveis edificadas ou não, localizados em logradouros com vias pavimentadas terão sua alíquotas aumentadas para 1,0% (hum por cento) e 1,5% (hum e meio por cento) respectivamente conforme os PARÁGRAFOS 2º e 3º deste Artigo, se não houver mureta ou calçada, conforme definido em regulamento.

**PARÁGRAFO 6º** - Não são consideradas edificadas as construções em ruínas ou condenadas, as temporárias, as em andamento ou paralisadas, as rústicas ou simplesmente cobertas, e as cujas áreas do terreno exceda a 10 (dez) vezes a área construída a que estiverem vinculadas.

**PARÁGRAFO 7º** - Para efeitos do parágrafo anterior não se considera excedente de área:

- onde existirem florestas ou densa arborização, conforme definido na legislação federal pertinente;
- que for utilizada para cultura extrativa vegetal, animal e outras atividades correlatas, assim reconhecidas pelo órgão municipal competente.

**PARÁGRAFO 8º** - Ressalvadas as hipóteses do PARÁGRAFO 4º deste artigo, considera-se bem imóvel edificado, para os efeitos deste código, o equipamento, a construção ou edificação permanente que sirva para habitação, uso, recreio ou exercício de qualquer atividade, independentemente de sua forma, ou de dependências com economia autónoma, mesmo que localizada em um único lote.

**PARÁGRAFO 9º** - As zonas fiscais constantes da tabela de alíquotas serão definidas por ato do Executivo.

## SEÇÃO VI Do Lançamento

**ART. 18** - O lançamento do imposto é anual e será feito um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador, e rege-se pela lei então vigente.

**PARÁGRAFO 1º** - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

**PARÁGRAFO 2º** - O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana poderá ser feito em conjunto com os demais tributos que recaírem sobre o imóvel.

**PARÁGRAFO 3º** - Considera-se regularmente notificado o sujeito passivo desde que tenham sido feitas as publicações oficiais dando ciência ao público da emissão das respectivas guias de pagamento.

**PARÁGRAFO 4º** - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou complementares, estes últimos somente quando decorrentes de erro de fato.

II - a solução dada à consulta contrariar, no toda ou em parte, a interpretação que vem sendo dada pelo órgão encarregado do tributo ou normas de arrecadação já adotada;

III - contrariar soluções anteriores transitadas em julgado.

**ART. 301** - Não cabe pedido de reconsideração de decisão proferida em processo de consulta.

**ART. 302** - A solução dada à consulta terá efeito normativo, quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 306, a solução dada à consulta será adotada no prazo máximo de 20 (vinte) dias, pelo consulente, contados da data da ciência.

### CAPÍTULO III

#### Da Responsabilidade dos Agentes Fiscais

**ART. 303** - O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavar e encaminhar o auto competente, ou o funcionário que, da mesma forma, deixar de lavar a representação, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e responsabilidade sejam apurados no curso da prescrição.

**PARÁGRAFO 1º** - Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, quer sejam contenciosos ou versem sobre consulta ou reclamação contra lançamento, inclusive, quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

**PARÁGRAFO 2º** - A responsabilidade, no caso deste artigo é pessoal e independente do cargo ou função exercida sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

**ART. 304** - Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável e se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será dominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao agente responsável pela infração, sem prejuízo de obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se este não tiver sido recolhido pelo contribuinte.

**PARÁGRAFO 1º** - A pena prevista neste artigo será imposta pelo Secretário de Finanças por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados, amplos direitos de defesa.

**PARÁGRAFO 2º** - Na hipótese do valor da multa e tributos, deixados de arrecadar por culpa do funcionário, ser superior a 10% (dez por cento) percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o Secretário de Finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente daquele limite.

**ART. 305** - Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada ou quando não apurar infrações em face das limitações das tarefas que lhe tenham sido atribuídas pelo seu chefe imediato.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Não será também da responsabilidade do funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos, e por isto, já tenha lavrado auto de infração por embaraço a fiscalização.

**ART. 306** - Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos porque deixou de promover a arrecadação de

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Não será concedido "habite-se", nem serão aceitas as obras pelo órgão competente, sem a prova de ter sido feita a comunicação prevista neste artigo.

**ART. 28** - O contribuinte deverá comunicar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contado da respectiva ocorrência, a demolição, o incêndio ou a ruína do prédio.

**ART. 29** - As alterações ou retificações porventura havidas nas dimensões dos terrenos deverão ser comunicadas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da averbação dos atos respectivos no Registro de Imóveis.

**ART. 30** - A área do imóvel deverá constar obrigatoriamente do registro fiscal do imóvel na Secretaria Municipal de Finanças e dos arquivos de fitas ou discos magnéticos e, sob pena de responsabilidade funcional, não poderá ser reduzida, salvo mediante processo regular.

**ART. 31** - Os titulares de direitos reais sobre imóveis, ao apresentarem seus títulos para registro no Registro de Imóveis, entregarão, concomitantemente, requerimento preenchido e assinado, em modelo e número de vias estabelecidos pelo Poder Executivo, a fim de possibilitar a mudança do nome do titular da inscrição imobiliária.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Na hipótese de promessa de venda e cessão de imóveis a transferência de nome aludirá a tal circunstância, mediante a aposição da palavra "promitente", por extenso ou abreviada, ao nome do respectivo titular.

**ART. 32** - Depois de registrado o título, o Oficial de Registro certificará, em todas as vias do requerimento referido no artigo anterior, que as indicações fornecidas pelo interessado conferem com o título registrado, bem como o livro e a folha em que este foi feito, após o que remeterá uma das vias à Secretaria Municipal de Finanças, até o último dia útil do mês seguinte ao do registro.

#### SEÇÃO IX Das Penalidades

**ART. 33** - Considera-se infração o descumprimento de qualquer obrigação principal ou acessória, prevista na legislação do imposto.

**ART. 34** - As infrações apuradas mediante procedimento fiscal e por atraso no recolhimento ficam sujeitas às seguintes multas:

I - por faltas relacionadas com o recolhimento do imposto e taxas pela utilização de serviços públicos:

a) 10% (dez por cento) do valor do imposto e taxas, aos que recolhê-los, após o prazo, dentro do mês de vencimento;

b) 20% (vinte por cento) do valor do imposto e taxas, aos que recolhê-los, após o mês de vencimento;

II - falta de pagamento, no todo ou em parte, por não inscrição do imóvel ou seus acréscimos:

Multa: 100% (cem por cento) sobre o imposto devido;

III - falta de pagamento, no todo ou em parte, por não declaração ou declaração inexata de elementos necessários ao cálculo e lançamentos;

Multa: 100% (cem por cento) sobre o imposto devido;

IV - falta de inscrição do imóvel ou de seus acréscimos;

Multa: 10 (dez) a 20 (vinte) UFIMUR;

**PARÁGRAFO 1º** - Com o recurso somer te poderá ser apresentada prova documental quando contrária ou não produzida na Primeira Instância.

**PARÁGRAFO 2º** - O recurso poderá versar sobre parte da quantia exigida, desde que o recorrente pague, no prazo recursal, a parte não litigiosa.

**PARÁGRAFO 3º** - Se, dentro do prazo legal, não for apresentada petição de recurso, será pelo órgão preparador lavrado o termo de perempção.

**ART. 285** - Apresentado o recurso, o processo será encaminhado pelo órgão preparador, no prazo de 3 (três) dias, à Junta de Recursos Fiscais.

## SEÇÃO IX Do Julgamento em Segunda Instância

**ART. 286** - O julgamento em Segunda Instância processar-se-á de acordo com o Regime Interno da Junta de Recursos Fiscais.

**ART. 287** - O Acórdão proferido pela Junta de Recursos Fiscais, no que tiver sido objeto de recurso, substituirá a decisão proferida.

**ART. 288** - Caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo das decisões proferidas pela Junta de Recursos Fiscais, quando apresentados dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, desde que:

- I - a decisão da Junta não seja unânime;
- II - o pedido não seja considerado manifestamente protelatório.

**ART. 289** - A ciência do acórdão far-se-á:

- I - pelo órgão preparador;
- II - pela Junta de Recursos Fiscais, formada conforme Art. 16 da Lei em epígrafe, estando presente o interessado ou seu representante

**ART. 290** - Caberá pedido de equidade da decisão de segunda instância, se o contribuinte comprovar difícil situação financeira, através de propositura à Junta de Recursos Fiscais, que julgará a ação.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A proposta de equidade restringir-se-á na dispensa total ou parcial das penalidades pecuniárias.

## SEÇÃO X Da Definitividade e da Execução das Decisões

**ART. 291** - São definitivas:

- I - as decisões finais da 1ª Instância não sujeitas a recurso de ofício, esgotado o prazo para recurso voluntário;
- II - as decisões finais de 2ª Instância, vencido o prazo da intimação.

**PARÁGRAFO 1º** - As decisões de 1ª Instância, na parte em que forem sujeitas a recurso de ofício, não se tornarão definitivas.

**PARÁGRAFO 2º** - No caso e recurso voluntário parcial, tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte d decisão que não tenha sido objeto de recurso.

**ART. 292** - O cumprimento das decisões consistirá:

- I - se favorável à Fazenda Municipal:
  - a) no pagamento, pelo contribuinte, da importância da condenação;
  - b) na satisfação, pelo contribuinte, da obrigação acessória, se for o caso;
  - c) na inscrição da dívida para subsequente cobrança por ação executiva;

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A incidência do tributo e sua cobrança independe:

- I - do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- III - da existência de estabelecimento fixo;
- IV - do serviço ser ou não executado com a utilização de equipamentos, instalações ou insumos, ressalvadas as exceções contidas na lista de serviços.

**ART. 40** - Para os efeitos deste imposto, considera-se Prestação de Serviços, o exercício das seguintes atividades:

- 1) médico, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- 2) hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;
- 3) bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;
- 4) enfermeiros, obstetras, ortópicos, fonoaudiólogos, próteses (prótese dentária);
- 5) assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3, desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive empresas para assistência a empregados;
- 6) planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5, desta lista, e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;
- 7) médicos veterinários;
- 8) hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
- 9) guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 10) barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;
- 11) banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;
- 12) varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- 13) limpeza e dragagem de rios e canais;
- 14) limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
- 15) desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
- 16) controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e deagentes físicos e biológicos;
- 17) incineração de resíduos quaisquer;
- 18) limpeza de chaminés;
- 19) saneamento ambiental e congêneres;
- 20) assistência técnica;
- 21) acessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, acessoria processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;
- 22) planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;
- 23) análises, inclusive de sistema, exames, pesquisa e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
- 24) Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade

**ART. 265** - A impugnação será formulada em petição escrita, que indicará:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do impugnante e o número da inscrição no Cadastro Fiscal a Prefeitura, se houver;
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - as diligências que o impugnante pretende sejam efetuadas, expostos os motivos que a justifiquem.

**ART. 266** - A impugnação será apresentada ao órgão arrecadador, já instruída com os documentos em que se fundar.

**ART. 267** - O órgão arrecadador, ao receber a petição, deverá juntá-la ao processo, com os documentos que a acompanham, encaminhando-o ao autor do procedimento, no prazo de 3 (três) dias.

**ART. 268** - Admitir-se-á a devolução dos documentos anexados ao processo, mediante recibo, desde que fique cópia autenticada e a medida não prejudique a instrução.

**ART. 269** - Serão recusadas de pleno, sob pena de responsabilidade funcional, as defesas vasadas em termos ofensivos aos poderes do Município, ou que contenham expressões grosseiras ou atentatórias à dignidade de qualquer pessoa, podendo a autoridade encarregada do preparo mandar riscar os escritos assim vasados.

**ART. 270** - Recebido o processo, o autor do ato impugnado apresentará réplica às razões da impugnação, encaminhando-o para julgamento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade funcional.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Sendo o autor ou seu substituto designado funcionário do fisco poderá, independentemente de determinação, realizar os exames e diligências que julgar convenientes para esclarecimentos do processo.

**ART. 271** - Decorrido o prazo para impugnação sem que o contribuinte a tenha feito, será ele considerado revel, lavrando-se o respectivo termo e, prestada a informação sobre os antecedentes fiscais, será o processo encaminhado a julgamento, no prazo de 3 (três) dias.

**ART. 272** - Quando, no decorrer da ação fiscal, se indicar como responsável pela falta pessoa adversa da que figure no auto ou notificação, ou forem apurados novos fatos, envolvendo o atuado ou outras pessoas, ser-lhe-á marcado igual prazo para apresentação de defesa do mesmo processo.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Do mesmo modo proceder-se-á sempre que, para elucidação de falhas, se tenham de submeter à verificação ou exames técnicos ou documentos, livros, papéis, objetos ou mercadorias a que se referir o processo.

## SEÇÃO VI Da Competência

**ART. 273** - O preparo do processo compete ao órgão arrecadador.

**ART. 274** - O julgamento do processo compete:

- I - em 1ª. (primeira) instância, ao Secretário de Finanças;
- II - em 2ª. (segunda) instância, à Junta de Recursos Fiscais.

inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis; prestados por quem não seja o próprio segurador ou companhia de seguro;

55) armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

56) guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;

57) vigilância ou segurança de pessoas e bens;

58) transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município;

59) diversões públicas:

a) cinemas, "táxi dancings" e congêneres;

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) exposições, com cobrança de ingressos;

d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;

60) distribuição e venda de bilhetes de loteria, carêbes, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;

61) fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);

62) gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes;

63) fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucaagem, dublagem e mixagem sonora;

64) fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação cópia, reprodução e trucaagem;

65) produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;

66) colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;

67) lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

68) consertos, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

69) recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);

70) recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;

71) recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;

72) lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final de objeto lustrado;

73) instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

**PARÁGRAFO 1º** - Não sendo possível a intimação pessoal do contribuinte, poderá ser ela feita na pessoa de seu mandatário com poderes suficientes, ou prepostos idôneos;

**PARÁGRAFO 2º** - Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do contribuinte independem da intimação.

**ART. 254** - A intimação far-se-á:

- I - pela ciência direta ao contribuinte, se mandatário, se mandatário, ou preposto, provida com sua assinatura ou, no caso de recusa, certificada pelo funcionário competente;
- II - por carta registrada, com recibo de volta;
- III - por edital;

**PARÁGRAFO 1º** - A intimação atenderá, sucessivamente, ao previsto nos incisos deste artigo, na ordem da possibilidade de sua efetivação.

**PARÁGRAFO 2º** - Far-se-á a intimação por edital, por publicação no placar oficial do Município ou por qualquer jornal da imprensa local, no caso de encontrar-se o contribuinte em lugar incerto ou não sabido.

**PARÁGRAFO 3º** - A recusa da ciência não agrava nem diminua a pena.

**ART. 255** - Considera-se feita a intimação:

- I - se direta, na data do respectiva "ciente";
- II - se por carta, na data do recibo de volta, ou se for omitida, 20 (vinte) dias após a data de entrega da carta à agência postal;
- III - se por edital, 20 (vinte) dias após a sua publicação;

**PARÁGRAFO ÚNICO** - É vetado ao agente fiscal proceder a intimação por carta.

### SEÇÃO III Do Procedimento

**ART. 256** - O procedimento fiscal tem início com:

- I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, certificando o contribuinte ou seu preposto;
- II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O início do procedimento exclui a espontaneidade do contribuinte em relação a atos posteriores e independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

**ART. 257** - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento...

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Quando mais de uma infração a legislação de um tributo decorrer do mesmo fato, e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

município;

98) hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alíquota, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços);

99) distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

**PARÁGRAFO 1º** - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadoria.

**PARÁGRAFO 2º** - Ficam também sujeitos ao imposto, os serviços não expressos na lista mas que, por sua natureza e características, por compreensão ou extensão, assemelhem-se a qualquer um dos que compõem cada item, e desde que não constituam fato gerador de tributo de competência da União ou do Estado.

### SEÇÃO II

#### Da não incidência

**ART. 41** - O imposto não incide sobre:

- I - a prestação de serviços sob relação de emprego;
- II - os serviços dos trabalhadores avulsos, definidos em lei;
- III - a remuneração dos diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedades.

### SEÇÃO III

#### Das Isenções

**ART. 42** - Estão isentos do imposto:

- I - os feirantes devidamente cadastrados;
- II - as associações de classe, os sindicatos e as respectivas federações e confederações, observado o parágrafo único deste artigo;
- III - as associações culturais e desportivas, observado o parágrafo único deste artigo;
- IV - as competições de concertos, recitais, "shows", festividades, exposições, quermesses e espetáculos similares, cujas receitas se destinem a fins assistenciais;
- V - as promoções de concertos, recitais, "shows", festividades, exposições, quermesses e espetáculos similares, cujas receitas se destinem a fins assistenciais;
- VI - os músicos, artistas e técnicos de espetáculos, definidos em lei;
- VII - os serviços necessários à elaboração de livros, jornais e periódicos, em todas as suas fases, conforme dispuser o regulamento;
- VIII - bancos de leite humano;
- IX - os serviços executados por:
  - a) sapateiros remendões;
  - b) engraxates ambulantes;
  - c) bordadeiras;
  - d) carregadores;
  - e) carroceiros;
  - f) cobradores ambulantes;
  - g) costureiras;
  - h) cozinheiras;

**ART. 241** - A dívida ativa proveniente do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, bem como as taxas arrecadadas conjuntamente com este, serão cobradas amigavelmente até 90 (noventa) dias após o término do exercício financeiro a que se referir.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Findo o prazo previsto neste artigo, a dívida será encaminhada para cobrança executiva, à medida em que forem sendo extraídas as certidões.

**ART. 242** - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de créditos inscritos na dívida ativa com dispensa de multas, juros de mora e correção monetária.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, fica o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres municipais o valor da quantia que houver dispensado.

**ART. 243** - É solidariamente responsável com o servidor quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora mencionados no artigo anterior, e autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se fizer em cumprimento do mandato judicial.

**ART. 244** - A inscrição, a cobrança arquivável e a expedição da certidão da dívida ativa competem aos órgãos próprios da Secretária de Finanças.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execuções e pelas autoridades judiciárias.

## SEÇÃO XI Da Certidão Negativa

**ART. 245** - A prova de quitação dos tributos municipais será feita, quando exigível, por Certidão Negativa à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio tributário, ramo de negócio ou atividade, localização e caracterização do imóvel, inscrição do Cadastro Fiscal, quando for o caso, e o fim a que se destina a certidão.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A certidão negativa será expedida nos termos em que tenha sido requerida e no prazo máximo de 5 (cinco) dias da entrada de requerimento na repartição.

**ART. 246** - A certidão expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabilizará pessoalmente o funcionário que a expedir pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

**ART. 247** - Vista do requerimento do interessado, além da certidão de que trata o artigo 252, serão expedidas pela repartição competente as certidões que se fizerem necessárias, na forma do regulamento.

não estabelecidos no Município, e relativo à exploração desses bens;  
VI - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

VII - Os que efetuem pagamento de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;

VIII - Os que utilizarem serviços profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição, no caso de serem isentos; IX - As entidades públicas ou privadas, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços de diversões públicas, prestados por terceiros em locais de que sejam proprietárias, administradoras ou possuidoras a qualquer título;  
**PARÁGRAFO 1º** - A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento:

a) do imposto retido das pessoas físicas, à alíquota de 4%

(quatro por cento), sobre o preço do serviço prestado;

b) do imposto retido das pessoas jurídicas, com base no preço do serviço prestado, aplicado a alíquota correspondente à atividade exercida;

c) do imposto incidente sobre as operações, nos demais casos;

**PARÁGRAFO 2º** - A responsabilidade prevista nesta seção é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

**PARÁGRAFO 3º** - O Regulamento disporá sobre a forma pela qual será comprovada a quitação fiscal dos prestadores de serviços.

## SEÇÃO V Da Solidariedade

**ART. 45** - São solidariamente obrigados perante a Fazenda Municipal, quanto ao imposto relativo aos serviços em que forem parte, aqueles que tenham interesse comum na situação que constitua fato-gerador da obrigação principal.

**PARÁGRAFO 1º** - A obrigação solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.

**PARÁGRAFO 2º** - A solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo, entretanto, o sujeito passivo, atingido por seus efeitos, efetuar o pagamento do imposto incidente sobre o serviços antes de iniciado o procedimento fiscal.

## SEÇÃO VI Da Base de Cálculo

**ART. 46** - A base de cálculo é o preço do serviço.

**PARÁGRAFO 1º** - Para efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, sem prejuízo do disposto nesta Seção.

**PARÁGRAFO 2º** - Incluem-se na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviços, inclusive as relacionadas com a retenção periódica dos

## SEÇÃO VIII Prescrição e decadência

**ART. 228** - O direito da fazenda pública municipal de constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I - Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício, formal, o lançamento anteriormente efetuado.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A revisão de lançamento somente poderá ser iniciada enquanto não extinto o direito da fazenda pública municipal, nos termos do artigo anterior.

## SEÇÃO IX Do parcelamento de débitos fiscais

**ART. 229** - Poderá ser concedido pelo secretário de finanças parcelamento de débitos fiscais, independentemente do procedimento fiscal, na forma e nas condições previstas em regulamento.

**ART. 230** - Em nenhuma hipótese o parcelamento será feito em mais de 24 (vinte e quatro) parcelas, e nenhuma delas poderá ser inferior a 0,2 (dois décimos) da Unidade Fiscal do Município de Redenção - UFMUR.

**ART. 231** - O parcelamento não exime o sujeito passivo das penalidades cabíveis, com decurso do prazo regulamentar, previsto para o pagamento de débito.

## SEÇÃO X Da Dívida Ativa

**ART. 232** - Constituem dívida ativa do Município os créditos tributários provenientes dos tributos e multas de qualquer natureza, previstos neste código, ou das taxas de serviços industriais e tarefas de serviços públicos, cuja arrecadação ou regulamentação se processa pelos órgãos de administração descentralizada do Município, desde que regularmente inscritos na repartição competente, depois de esgotados os prazos estabelecidos para pagamento ou de decisão proferida em processo regular, transitada em julgado.

**ART. 233** - Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita a dívida registrada em livros e impressos especiais da Secretaria de Finanças ou do órgão a quem competir a arrecadação.

**ART. 234** - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos responsáveis, bem como sempre que possível do domicílio de um ou de outros;
- II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- III - a origem e a natureza do crédito, mencionadas especificamente as disposições legais em que sejam fundadas;
- IV - a data em que foi inscrito;
- V - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito.

- vii - recebimento de tributos, contribuições e tarifas;
- VIII - pagamento de vencimentos, salários, pensões e benefícios;
- IX - pagamento de contas em geral;
- X - intermediação na remessa de numerário;
- XI - execução de ordens de pagamento ou crédito;
- XII - auditoria e análise financeiras;
- XIII - fiscalização de projetos econômicos-financeiros;
- XIV - análise técnico-econômico-financeira de projetos;
- XV - planejamento e assessoramento financeiro;
- XVI - resgate de letras com aceite de outras empresas;
- XVII - captação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;
- XVIII - fornecimento de cheques de viagem, de talões de cheques, de cheques avulsos e de segundas-vias de avisos de lançamento;
- XIX - visamento de cheques e suspensão de pagamento;
- XX - confecção de fichas cadastrais;
- XXI - outros serviços não sujeitos ao Imposto Sobre Operações Financeiras.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Nos serviços de recebimento em geral, quando não houver remuneração estipulada, a base de cálculo será 0,2 (dois décimos por cento) do montante efetivamente repassado.

**ART. 57** - O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

**ART. 58** - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista de serviços forem prestados por sociedades uniprofissionais, o imposto será calculado em dobro, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável, desde que:

- I - limitam-se à prestação de serviços específicos da área de habilitação dos profissionais que a compõem;
- II - possuírem até o máximo de 02 (dois) empregados em relação a cada sócio;
- III - as imobilizações técnicas sejam de uso no trabalho pessoal e intelectual dos profissionais;
- IV - as receitas auferidas sejam exclusivamente do trabalho pessoal dos profissionais habilitados que prestem serviços em nome da sociedade.

**PARÁGRAFO 1º** - O disposto neste artigo não se aplica a sociedade em que exista sócio não habilitado ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade, ou sócio pessoa jurídica.

**PARÁGRAFO 2º** - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto com base no preço do serviço, observada a respectiva alíquota.

**PARÁGRAFO 3º** - Não se consideram uniprofissionais, devendo pagar o imposto sobre o preço dos serviços prestados, as sociedades:

- a) cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional;
- b) que tenham como sócio pessoa jurídica;
- c) que tenham natureza comercial;
- d) que exerçam atividades diversas da habilitação profissional dos sócios.

05 Todas as Atividades 4 %

ITENS DA LISTA DE SERVIÇO

ATIVIDADES

IMPOSTO SOBRE A BASE DE CÁLCULO (%)

31 Todas as Atividades 4 %

33 Todas as Atividades 4 %

39 Todas as Atividades 4 %

96 Todas as Atividades 4 %

Demais liens Todas as Atividades 4 %

### SEÇÃO VIII

#### Do Arbitramento

**ART. 62** - O valor do imposto será lançado a partir de um a base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III - existência de atos qualificados em lei como dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

V - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VI - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VII - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

VIII - serviços prestados sem a determinação do preço

**PARÁGRAFO 1º** - O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo..

**PARÁGRAFO 2º** - Nas hipóteses previstas neste artigo o arbitramento será fixado pela autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

- os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;
- peculiaridades inerentes à atividade exercida;
- fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;
- preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;

**ART. 217** - Uma vez eleito pelo contribuinte ou determinado o domicílio na forma desta seção, este se obriga a comunicar à repartição fazendária, dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de ocorrência, as mudanças de locais.

**ART. 218** - Com as ressalvas previstas neste código, considera-se estabelecimento o local construído ou não, onde o contribuinte exerce atividade geradora da obrigação tributária, ainda que pertencente a terceiro.

**PARÁGRAFO 1º** - Todos os estabelecimentos do mesmo titular são considerados em conjunto para efeito de responder a empresa pelos débitos, acréscimos, multas, correção monetária e juros referentes a quaisquer deles.

**PARÁGRAFO 2º** - O titular do estabelecimento é responsável pelo cumprimento de todas as obrigações principais e acessórias que este código atribui ao estabelecimento.

### SEÇÃO V

#### Da arrecadação

**ART. 219** - A arrecadação dos tributos, multas, depósitos ou cauções será efetuada sob a forma, condição e critérios que forem estabelecidos em regulamento.

**ART. 220** - Pela cobrança a menor de tributos e penalidades, respondem imediatamente perante a fazenda, em partes iguais, os funcionários responsáveis, aos quais cabe direito regressivo contra o contribuinte, a quem o erro não aproveita.

**PARÁGRAFO 1º** - Os funcionários referidos neste artigo poderão requerer ação fiscal contra o contribuinte que se recusa a atender à notificação do órgão arrecadador, não cabendo, porém, nenhuma combinação de multa, salvo em caso de dolo u evidente má fé.

**PARÁGRAFO 2º** - Não será de responsabilidade imediata dos funcionários a cobrança a menor que se fizer em virtude de declaração falsa do contribuinte, quando ficar provado que a fraude foi praticada em circunstâncias e sob formas tais que se tornou impossível ou impraticável tomar as providências necessárias à defesa do erário público municipal.

**ART. 221** - O executivo municipal poderá contratar com estabelecimentos de crédito com sede, agência ou escritório no município, para recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Caberá ao órgão fiscalizador da secretaria de finanças a notificação se verificar através dos estabelecimentos a que se refere este artigo e houver falha ou fraude evidente em suas declarações.

**ART. 222** - Nenhum procedimento ou ação se intentará contra o contribuinte que pagar tributo ou cumprir outras obrigações fiscais de acordo com decisão administrativa irrecorrível, ainda que posteriormente essa decisão seja revogada ou modificada.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O disposto neste artigo aplica-se ao contribuinte que praticar os atos nele previstos, de conformidade com as instruções emanadas dos órgãos fazendários e regularmente publicadas.

## LIVRO SEGUNDO

### Das normas gerais aplicáveis aos tributos

#### TÍTULO I

#### Das autoridades fiscais e da fiscalização

#### CAPÍTULO I

#### Da administração tributária

#### SEÇÃO I

#### Das normas

**ART. 208** - São normas gerais aplicáveis aos tributos municipais as constantes deste código e de seu regulamento, e as do código tributário nacional.

#### SEÇÃO II

#### Das autoridades fiscais

**ART. 209** - Autoridades fiscais são as que têm competência, atribuições e jurisdição definidas em lei, regulamento ou regimento.

**ART. 210** - Compete à secretaria de finanças, pelo seu órgão próprio, orientar em todo o município a aplicação das leis tributárias, dar-lhes interpretação, dirimir-lhe as dúvidas e omissões e expedir atos normativos, resoluções, ordens de serviços e as demais instruções necessárias ao esclarecimento dos atos decorrentes dessas atividades.

**ART. 211** - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição deste código, bem como as medidas de prevenção ou repressão às fraudes, serão exercidas pelo órgão próprio da secretaria de finanças e repartições a ela subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento.

#### SEÇÃO III

#### Da fiscalização

**ART. 212** - A fiscalização direta dos impostos, taxas e contribuições de melhoria compete à secretaria de finanças, aos seus órgãos próprios e aos agentes fiscais de tributos municipais, e a indireta às autoridades administrativas e judiciais, na forma e condições estabelecidas no código de processo civil, código judiciário e aos demais órgãos da administração municipal, bem como das respectivas autarquias no âmbito de suas competências e atribuições.

**ART. 213** - Os servidores municipais incumbidos da fiscalização quando, no exercício de suas funções, comparecerem no estabelecimento do sujeito passivo, lavrarão

**PARÁGRAFO 2º** - Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

**ART. 67** - Os valores fixados por estimativa constituirão lançamento definitivo do imposto.

#### SEÇÃO X

#### Do Lançamento e do Recolhimento

**ART. 68** - A critério da repartição, o lançamento será feito de ofício, ou pelo próprio contribuinte ou pelo responsável.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O lançamento poderá ser feito de ofício.

I - na hipótese de atividade sujeita a taxa fixa;

II - nas hipóteses de estimativa e verificação fiscal.

**ART. 69** - O imposto será recolhido na forma, local e prazos previstos no Calendário Fiscal baixado pelo Secretário de Finanças.

**PARÁGRAFO 1º** - As guias de recolhimento do imposto terão seus modelos aprovados por regulamento.

**PARÁGRAFO 2º** - Os recolhimentos serão anotados pelo sujeito passivo, em livros próprios, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

**ART. 70** - Poderá a Secretaria de Finanças adotar outras normas de lançamentos e recolhimentos que não previstos nos artigos anteriores, determinando que se faça antecipadamente, por operações ou por estimativa, em relação aos serviços prestados por dia, quinzena ou mês.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - No regime de recolhimento por antecipação, não poderá ser emitido nota de serviço, fatura ou outro documento, desprovidos de prévio pagamento do tributo.

**ART. 71** - O recolhimento do imposto será feito nas Coletorias Municipais ou nos estabelecimentos de crédito devidamente autorizados, de conformidade com as disposições estabelecidas em regulamento.

#### SEÇÃO I

#### Da obrigação Acessória

#### SUB-SEÇÃO I

#### Da Inscrição

**ART. 72** - A pessoa física ou jurídica cuja atividade

esteja sujeita ao imposto, ainda que isenta ou imune, deverá se inscrever no cadastro próprio da Secretaria de Finanças, antes de iniciar quaisquer atividades.

**PARÁGRAFO 1º** - Ficará também obrigado a inscrição de que trata este artigo, aquele que, embora não estabelecido no Município, exerça no território deste atividade sujeita ao imposto.

**PARÁGRAFO 2º** - A inscrição far-se-á, para cada um dos estabelecimentos:

I - através de solicitação do contribuinte ou de seu representante legal, com o preenchimento do formulário próprio;

## CAPÍTULO III

### Taxas pela utilização de serviços públicos.

#### SECÃO I

#### Taxa de expediente e serviços diversos

##### SUB-SECÃO I

##### Do sujeito passivo

**ART. 199** - Sujeito passivo da taxa é o solicitante do serviço ou o interessado neste.

##### SUB-SECÃO II

##### Do calculo da taxa

**ART. 200** - A taxa será calculada de acordo com a tabela anexa a este código.

##### SUB-SECÃO III

##### Da arrecadação

**ART. 201** - A taxa será arrecadada mediante guia, conhecimento ou processo mecânico, na ocasião em que o ato ou fato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido, anexado, desentranhado ou devolvido.

**ART. 202** - Os serviços especiais, tais como remoção do lixo extra-residencial e entulhos, somente serão prestados por solicitação do interessado, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no código de posturas do município.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Ocorrendo a violação do código de posturas, os serviços serão prestados compulsoriamente, ficando o responsável obrigado a efetuar o pagamento da taxa devida.

##### SUB-SECÃO IV

##### Das isenções

**ART. 203** - São isentos das taxas de expediente e serviços diversos:

- I - as certidões relativas ao serviço militar, para fins eleitorais, e as requeridas pelos funcionários públicos, para fins de apostila em suas folhas de serviços;
- II - a aprovação de projetos de edificação de casas populares, assim entendidos os que obedecerem rigidamente as normas de edificações adotadas pelo órgão competente da municipalidade.

**PARÁGRAFO 1º** - As isenções previstas neste artigo independem de requerimento do interessado e serão reconhecidas, de ofício, no ato da entrega da documentação no protocolo da repartição competente.

arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais, ou fiscais dos prestadores de serviços, de acordo com o disposto no artigo 195, da lei Federal 5172, de 25 de outubro de 1966.

**ART. 78** - A impressão de notas fiscais só poderá ser efetuado mediante prévia autorização da repartição municipal competente, atendidas as normas fixadas em regulamento.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Ficam obrigados a manterem registro de impressão de Notas Fiscais as empresas tipográficas que realizarem tais serviços.

## SECÃO XI

### Das Infrações e Penalidades

**ART. 79** - Constitue infração toda ação ou omissão contrária às disposições da Legislação Tributária.

**ART. 80** - As infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

- I - multas;
- II - sujeição a regime especial de fiscalização;
- III - proibição de transacionar com as repartições, autarquias ou empresas municipais;
- IV - cassação de benefício de isenção, remissão, regime ou controles especiais e outros.

**ART. 81** - Quando, para cometimento de infração, tiver ocorrido circunstâncias agravantes, as reduções a que se refere o artigo 87 e parágrafos somente poderão ser concedidas pela metade:

**PARÁGRAFO 1º** - Para os efeitos deste artigo, consideram-se circunstâncias agravantes:

- I - o artifício doloso;
- II - o evidente intuito de fraude;
- III - o conluio.

**PARÁGRAFO 2º** - As circunstâncias agravantes a que se refere o parágrafo anterior serão definidas em regulamento.

**ART. 82** - Considera-se reincidência a mesma infração cometida pelo mesmo contribuinte dentro de 1 (um) ano da data em que passou em julgamento, administrativamente, a decisão condenatória referente a infração anterior.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Reincidência em infração da mesma natureza, punir-se-á com multa em dobro e, a cada reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

**ART. 83** - Constitui sonegação, para os efeitos deste Código, a prática pelo contribuinte ou responsável, de quaisquer atos previstos e definidos como tal na Lei Federal nr. 4.729, de 14 de julho de 1965.

**ART. 84** - As infrações cometidas pelo sujeito passivo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza serão punidas com as seguintes multas:

- I - por faltas relacionadas com o recolhimento do Imposto:
  - a) 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor do imposto aos que, antes de qualquer procedimento fiscal, recolhe-

## SEÇÃO VII Da inscrição

**ART. 191** - Os comerciantes e industriais são obrigados a inscreverem cada um de seus estabelecimentos no cadastro próprio da prefeitura, na forma e nos prazos fixados em regulamento.

**PARÁGRAFO 1º** - A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada sempre que ocorrerem modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de 15 (quinze) dias contados da modificação.

**PARÁGRAFO 2º** - Para efeito de cancelamento da inscrição, fica o contribuinte obrigado a comunicar à repartição no prazo de 40 (quarenta) dias, contados da ocorrência ou a venda do estabelecimento ou encerramento da atividade.

## SEÇÃO VIII Das isenções

**ART. 192** - São isentos da taxas de licença, aplicáveis a cada caso:

- I - cegos, mutilados e os incapacitados permanentemente para as ocupações habituais;
- II - as pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos que comprovadamente não possuem condições físicas para o exercício de outra atividade econômica;
- III - os vendedores ambulantes de livros, jornais, revistas e periódicos;
- IV - os engraxates ambulantes;
- V - os executores de obras particulares, assim consideradas:
  - a) limpeza ou pintura externa de edificações, muros e grades;
  - b) construção de passeios, muros e muretas;
  - c) construções provisórias destinadas à guarda do material, quando no local da obra;

VI - os expositores de cartazes com fins publicitários, assim considerados:

- a) cartazes, letreiros, programas, posters, desenhados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;
  - b) as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, assim como as de rumo ou direção de estrada;
  - c) os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os divulgados por radiofusão ou televisão;
  - d) os letreiros com indicação exclusiva da razão ou denominação social e endereço das empresas em geral;
- VII - os projetos de edificações de casas populares, desde que obedçam às normas e às especificações fixadas pelo órgão municipal competente.

## SEÇÃO IX Das Infrações e Penalidades

**ART. 193** - As infrações a este capítulo serão punidas com as seguintes penas:

- I - multa;
- II - proibição de transacionar com as repartições públicas ou autárquicas municipais;

b) o valor equivalente de 10 (dez) a 20 (vinte) UFIMUR aplicável em cada operação aos que, isentos ou não tributados, deixarem de emitir nota fiscal de serviços;

c) o valor equivalente de 10 (dez) a 20 (vinte) UFIMUR aos que imprimirem para si ou para terceiros documentos fiscais sem prévia autorização da repartição;

d) o valor equivalente de 10 (dez) a 20 (vinte) UFIMUR aos que imprimirem para si ou para terceiros, documentos fiscais em desacordo com a autorização concedida;

e) o valor equivalente de 20 (vinte) UFIMUR aos que em proveito próprio ou alheio, se utilizarem de documento falso para produção de qualquer efeito fiscal;

f) o valor equivalente de 10 (dez) a 20 (vinte) UFIMUR aos que emitirem nota fiscal de serviços de série diversa da prevista para a operação, em cada mês;

g) o valor equivalente de 10 (dez) a 20 (vinte) UFIMUR aos que, mesmo tendo pago o imposto, deixarem de emitir a nota fiscal de serviços correspondente à operação tributada, aplicada a cada mês;

h) o valor equivalente de 10 (dez) a 20 (vinte) UFIMUR aos que, mesmo tendo pago o imposto, deixarem de apresentar na forma regulamentar, o mapa mensal do imposto sobre Serviços;

i) o valor equivalente de 10 (dez) a 20 (vinte) UFIMUR aos que imprimirem ou utilizarem documentos fiscais com numeração a seriação em duplicidade;

j) o valor equivalente de 10 (dez) a 20 (vinte) UFIMUR por infração aos incisos do art. 44, aplicável em cada recibo ou nota fiscal de serviços correspondente à operação tributada, aplicada a cada mês;

l) o valor equivalente de 10 (dez) a 20 (vinte) UFIMUR, por outras faltas. V - por faltas relacionadas com a ação fiscal:

a) o valor equivalente de 10 (dez) a 30 (trinta) UFIMUR aos que sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

b) o valor equivalente de 10 (dez) a 30 (trinta) UFIMUR aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, desatcarem os funcionários do fisco, embaraçarem ou iludirem a ação fiscal;

c) o valor equivalente de 10 (dez) a 20 (vinte) UFIMUR, por outras faltas.

**ART. 85** - Incorrão os contribuintes, além das multas previstas neste Capítulo, em mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês seguinte ao do vencimento, e correção monetária, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais.

**ART. 86** - As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária principal e acessória.

**ART. 87** - O valor da multa será reduzido de 70% (setenta por cento), quando o contribuinte, conformando-se com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento das importâncias exigidas, no prazo previsto para apresentação de defesa.

**PARÁGRAFO 1º** - A redução prevista neste artigo será de 40% (quarenta por cento) quando o infrator, conformando-se com a decisão da primeira instância, efetuar o pagamento das quantias no prazo previsto para a interposição de recurso.

**PARÁGRAFO 2º** - O pagamento da dívida pelo contribuinte ou responsável, nos prazos previstos neste artigo, dará por findo o contraditório.

cios e mostruários, fixos ou volantes, distribuídos, pintados ou fixados em paredes, muros, postes, veículos e vias públicas;  
II - propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, auto-falantes e propagandistas.

**PARÁGRAFO 1º** - Compreende-se na disposição deste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma visíveis da via pública.

**PARÁGRAFO 2º** - Considera-se, também, publicidade externa, para efeitos de tributação, aquela que estiver na parte interna de estabelecimentos e seja visível da via pública.

**ART. 179** - Respondem solidariamente com o sujeito passivo da taxa todas as pessoas naturais ou jurídicas, às quais a publicidade venha a beneficiar, uma vez que as tenha autorizado.

**ART. 180** - Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento) os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira.

**ART. 181** - Nenhuma publicidade poderá ser feita sem prévia licença da Prefeitura, na forma constante do regulamento.

**ART. 182** - A transferência de anúncios para local diverso do licenciado deverá ser precedida de prévia comunicação à repartição municipal competente, sob pena de serem considerados como novos.

### SEÇÃO V Da Taxa de Licença para Execução de Obras e Loteamento

#### SUB-SEÇÃO I Do Sujeito Passivo

**ART. 183** - Sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor dos imóveis em que se façam as obras referidas no artigo 186.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Respondem solidariamente com o proprietário, quanto ao pagamento da taxa e a inobservância das posturas municipais, o profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e pela sua execução.

#### SUB-SEÇÃO II Do Cálculo da Taxa

**ART. 184** - Calcular-se-á a taxa de conformidade com a tabela anexa a este Código.

#### SUB-SEÇÃO III Da Arrecadação

**ART. 185** - A taxa será arrecadada no ato de licenciamento da obra ou da execução do arruamento ou loteamento.

**ART. 92** - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais e regulamentares por parte do contribuinte.

### SEÇÃO II

#### Do Contribuinte e Responsáveis

**ART. 93** - Contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica que pratique a venda a varejo de combustíveis.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - São considerados também contribuintes:

a) as pessoas jurídicas sem fins lucrativos, inclusive cooperativas que pratiquem com habitualidade operações de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

b) o estabelecimento de órgão da administração direta, de autarquia ou de empresa pública e de economia mista, federal, estadual ou municipal que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

**ART. 94** - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devidos:

I - o transportador, em relação aos produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - o armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

### SEÇÃO III Do Estabelecimento

**ART. 95** - Estabelecimento é o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade, em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeito ao imposto.

**ART. 96** - Todo estabelecimento permanente ou temporário do contribuinte, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante, será considerado autonomamente, para efeito de cumprimento das obrigações relativas ao imposto, sejam principais ou acessórias.

### SEÇÃO IV Do Lançamento e Recolhimento

**ART. 97** - O lançamento e o valor do imposto será feito e apurado pelo próprio contribuinte, sujeitando-se a posterior homologação pela autoridade competente.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A homologação será efetuada mediante lavratura de termo de verificação fiscal que, quando for o caso, conterá lançamento complementar através de Auto de Infrção e Notificação Fiscal.

**ART. 98** - O recolhimento do imposto será feito na rede bancária autorizada, ou na coletoria municipal, em guia emitida pelo contribuinte na forma e nos prazos previstos em regulamento.

### SEÇÃO III

#### Da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante

##### SUB-SEÇÃO I

###### Do Sujeito Passivo

**ART. 165** - O sujeito passivo da taxa é o comerciante eventual ou ambulante, sem prejuízo da responsabilidade solidária de terceiros, se aquele for empregado ou agente desse.

##### SUB-SEÇÃO II

###### Do Cálculo da Taxa

**ART. 166** - A taxa calcula-se de acordo com a tabela anexa, que faz parte integrante desta lei.

##### SUB-SEÇÃO III

###### Da Arrecadação

**ART. 167** - A taxa, que independe de lançamento do ofício, será arrecadada no ato do licenciamento ou do início da atividade.

##### SUB-SEÇÃO IV

###### Das Disposições Gerais

**ART. 168** - Para efeito de cobrança da Taxa considera-se:

I - comércio ou atividade eventual, o que for exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, bem como os exercícios em instalação removíveis, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes;

II - comércio ou atividade ambulante, o que for exercido individualmente sem estabelecimento, instalações ou localização fixa.

**ART. 169** - O pagamento da Taxa de Licença para o exercício de Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante não dispensa a cobrança da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos.

**ART. 170** - Respondem pela Taxa de licença para o Exercício de Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores.

**ART. 171** - No caso do artigo anterior mesmo que as mercadorias pertençam a terceiros, garantem o crédito tributário.

##### SEÇÃO IV

#### Da Taxa de Licença para Exploração de Meios de Publicidade em Geral

##### SUB-SEÇÃO I

###### Do Sujeito Passivo

**ART. 172** - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que fizer

de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões.

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O imposto a que se refere este artigo, será cobrado sobre os atos e contratos relativos a imóveis situados neste Município.

**ART. 108** - Estão compreendidas na incidência do imposto:

I - a compra e venda;

II - a doação em pagamento;

III - a permuta;

IV - o mandato em causa própria ou com poderes equivalente para a transmissão de bens imóveis e respectivo subestabelecimento, ressalvado o disposto no artigo 109, inciso I, desta Lei;

V - a arrematação, a adjudicação e a remissão;

VI - o valor dos bens imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha forem atribuídos a um dos cônjuges separando ou divorciando, acima da respectiva meação;

VII - o uso, o usufruto e a enfiteuse;

VIII - a cessão de direitos de arrematação ou adjudicação, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

IX - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;

X - a cessão de direitos à sucessão;

XI - a cessão de benfeitorias e/ou construções em terrenos comprometidos à venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;

XII - todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre imóveis, através de ato ou contrato "inter-vivos".

### SEÇÃO III

#### Da Não Incidência e das Imunidades

**ART. 109** - O imposto não incide:

I - no caso de subestabelecimento de mandato em causa própria ou com poderes equivalentes, feito para mandatário receber escritura definitiva de imóvel;

II - sobre a transmissão de bem imóvel, quando voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, reintegração ou pacto de melhor comprador;

III - sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

IV - nas transmissões de imóveis para a União, o Estado e ao Município e suas respectivas autarquias e fundações, quando destinados aos seus serviços próprios e inerentes aos seus objetivos;

V - sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

VI - nas transmissões de imóveis para partidos políticos, entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação, de assistência social e religiosas, sem fins lucrativos, quando destinados aos seus serviços próprios e inerentes às finalidades essenciais das respectivas entidades;

VII - nas extinções de condomínios, nas divisões de patrimônio comum e nas partilhas de bens entre cônjuges separando ou divorciando, até o

**ART. 156 -** A Taxa de Licença para Localização, quando devida no decorrer o exercício financeiro, será calculada a partir do trimestre civil em que se iniciar a atividade.

#### **SUB-SEÇÃO IV Do Alvará de Licença para Localização**

**ART. 157 -** A licença para Localização do estabelecimento será concedida pela Secretaria de Finanças, mediante expedição do competente Alvará, por ocasião da respectiva abertura ou instalação.

**PARÁGRAFO 1º -** Nenhum Alvará será expedido sem que o local de exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento, constantes das posturas municipais atestadas pelo setor competente.

**PARÁGRAFO 2º -** O funcionamento de estabelecimento sem Alvará, fica sujeito à lacração, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

**PARÁGRAFO 3º -** O Alvará, que independe de requerimento, será expedido, mediante o pagamento da taxa respectiva, devendo nele constar, entre outros, os seguintes elementos característicos:

- I - nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;
- II - local do estabelecimento;
- III - ramo de negócio ou atividade;
- IV - número de inscrição, número do processo de vistoria, e número da sub-inscrição;
- V - horário de funcionamento, quando houver;
- VI - data de emissão e assinatura do responsável;
- VII - prazo de validade, se for o caso;
- VIII - código de atividades, principal e secundárias.

**PARÁGRAFO 4º -** É obrigatório o pedido de nova vistoria e expedição de novo Alvará, sempre que houver a mudança do local do estabelecimento, da atividade ou ramo da atividade e, inclusive a adição de outros ramos de atividades, concomitantemente com aqueles já permitidos.

**PARÁGRAFO 5º -** É indispensável o pedido de vistoria de que trata o parágrafo anterior, quando a mudança ser referir ao nome da pessoa física ou jurídica.

**PARÁGRAFO 6º -** A modificação da licença, na forma dos parágrafos 4º e 5º, deste artigo, deverá ser requerida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data em que se verificar a alteração.

**PARÁGRAFO 7º -** Nenhum estabelecimento poderá prosseguir em suas atividades sem possuir o Alvará de Licença para Localização devidamente renovado.

**PARÁGRAFO 8º -** O alvará de Licença para Localização poderá ser cassado a qualquer tempo, quando:

- a) o local não atende mais às exigências para o qual for expedido inclusive quando ao estabelecimento seja dada destinação diversa;
- b) a atividade exercida violar as normas de saúde, sossego, higiene, costumes, segurança, moralidade, silêncio e outras previstas na legislação pertinente.

#### **SEÇÃO VI Da alíquota**

**ART. 112 -** As alíquotas do imposto são as seguintes:

- I - transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:
  - a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5 (meio por cento);
  - b) sobre o valor restante: 4% (quatro por cento);
  - c) demais transmissões: 4% (quatro por cento).

#### **SEÇÃO VII**

##### **Do Pagamento do Imposto, Local, Forma e Prazos**

**ART. 113 -** Ressalvado o disposto nos artigos seguintes, o imposto será pago mediante documento de arrecadação própria, na forma do artigo 116 desta Lei, antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide, se documento público e, no prazo de trinta (30) dias, de sua data, se por instrumento particular.

**ART. 114 -** Na arrematação adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro de trinta (30) dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

**PARÁGRAFO 1º -** No caso de oferecimento de embargos, o prazo será contado da sentença transitada em julgado que os rejeitar;

**PARÁGRAFO 2º -** Nas transmissões realizadas por termo judicial ou em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença;

**PARÁGRAFO 3º -** O imposto não pago no vencimento será atualizado monetariamente pela Unidade Fiscal do Município de Redenção - UFIMUR, da data em que é devido o imposto até o dia do efetivo pagamento;

**PARÁGRAFO 4º -** Observado o disposto no parágrafo anterior, os débitos não pagos nos respectivos vencimentos, ficam acrescidos da multa de vinte e cinco por cento (25%) sobre o imposto corrigido devido;

**PARÁGRAFO 5º -** Os débitos de que trata o parágrafo anterior ficam sujeitos a juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, ou fração, que incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o principal acrescido de multa e atualizado monetariamente.

**ART. 115 -** Uma vez efetuado o pagamento do imposto de acordo com o artigo 11 desta lei, não serão efetuados lançamentos complementares para nenhuma diferença.

**ART. 116 -** A atribuição de emitir, na guia de recolhimento, o valor econômico do negócio jurídico, ou o valor venal, para efeito de pagamento do imposto, é do próprio contribuinte ou do órgão que praticar o ato ou contrato, independentemente de qualquer visto de qualquer funcionário, e o recolhimento será feito, através do Documento de Arrecadação Municipal, diretamente aos caixas dos Bancos autorizados a receber os tributos municipais.

**ART. 117 -** O imposto será arrecadado através de guia denominada Documento de Arrecadação Municipal (DAM), conforme modelo constante do anexo I desta Lei, dela fazendo parte integrante.

## TÍTULO V Das Taxas

### CAPÍTULO I

#### Das disposições Gerais

**ART. 149** - As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Integram o elenco das taxas as de:

- I - licença;
- II - expediente e serviços diversos;
- III - serviços urbanos;
- IV - iluminação pública;

**ART. 150** - As taxas classificam-se:

- I - pelo exercício regular do Poder de Polícia;
- II - pela utilização de serviço público;

**PARÁGRAFO 1º** - São taxas pelo exercício regular do poder de polícia as de:

- a) Licença para localização de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e similares ou atividades decorrentes de profissões, arte ou ofício;
- b) Licença para Funcionamento de estabelecimento comerciais, industriais, de prestação de serviços e similares ou atividades decorrentes de profissão, arte ou ofício;
- c) Licença para o exercício do comércio ou atividades eventual ou ambulante;
- d) Licença para execução de obras e loteamentos;
- e) Licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
- f) Licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, profissionais e similares, em horário específico;
- g) Licença para exploração de meios de publicidade em geral.

**PARÁGRAFO 2º** - São taxas pela utilização de serviços públicos as de:

- a) expediente e serviços diversos;
- b) serviços urbanos;
- c) iluminação pública.

### CAPÍTULO II

#### Das Taxas de Licença

##### SEÇÃO I

#### Da Taxa de Licença para Localização e da Taxa de Licença para Funcionamento

##### SUB-SEÇÃO I

##### Do Fato Gerador

**ART. 151** - São fatos geradores das taxas:

- I - da Taxa de Licença para localização - a concessão de licença obrigatória

**ART. 129** - Os serventários da Justiça, em colaboração com o Município, deverão facultar aos encarregados da fiscalização, devida e legalmente credenciados, em cartório, o exame dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

### SEÇÃO VIII

#### Das Penalidades

**ART. 130** - As infrações às disposições desta lei serão punidas com multa: I - de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, mediante autuação fiscal, quando:

- a) total ou parcialmente omitido o pagamento do imposto devido;
- b) a base de cálculo constante do DAM não corresponder ao o efetivamente lançado;
- II - de 10 (dez) a 20 (vinte) UFIMUR, a ser pago pelo:
  - a) funcionário do fisco que não observar as disposições desta Lei;
  - b) serventário da Justiça que infringir o disposto nesta Lei;

### SEÇÃO IX

#### Das Disposições Finais

**ART. 131** - O Chefe do Poder Executivo, visando uma melhor e mais eficiente arrecadação do Tributo de que trata esta Lei, poderá celebrar convênios com órgãos e/ou instituições públicas, com anuência do Poder Legislativo.

### SEÇÃO X

#### Da Contribuição de Melhoria

##### CAPÍTULO ÚNICO

#### Das Disposições Gerais e Especiais

**ART. 132** - A Contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução pelo município de obra pública, que resulte em benefício para o imóvel de:

- I - abertura, alargamento e pavimentação de praças, vias e logradouros públicos, instalação de rede de esgoto pluvial e sanitário;
- II - construção de estradas;
- III - qualquer outro benefício que implique na valorização imediata do imóvel situado na área de influência da obra pública.

**ART. 133** - As obras públicas a serem realizadas poderão ser enquadrada em três programas:

- I - prioritárias, quando preferenciais e de iniciativa da própria administração;
- II - secundárias, quando de menor interesse geral e solicitadas por, pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis;
- III - especiais, quando executadas diretamente por empresa especializada, inscrita na Prefeitura, desde que:
  - a) seja a mesma contratada pelos proprietários interessados na execução da obra;
  - b) sejam respeitadas as normas legais que regem a matéria, vigentes ou a serem baixadas.

**PARÁGRAFO 1º** - O Poder Executivo deverá estabelecer os critérios para a

execução das obras a que se refere o item III deste artigo.

**PARÁGRAFO 2º** - As obras públicas, prioritárias, secundárias ou especiais, deverão antes de iniciadas ter anuência do Poder Legislativo.

**ART. 134** - A Contribuição de Melhoria será calculada, levando-se em conta o custo total da obra realizada rateado entre os imóveis beneficiados proporcionalmente à área de cada um.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Nos casos de edificações coletivas a área do imóvel de que trata este artigo será igual a área construída de cada unidade autônoma.

**ART. 135** - No custo das obras e dos serviços executados e cobrados pela contribuição de melhoria serão computados as despesas de estudos, projetos, fiscalização, administração, desapropriação e de execução, bem como os encargos de financiamento ou de empréstimos contratados para sua realização.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O custo das obras terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

**ART. 136** - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez ou parceladamente.

**PARÁGRAFO 1º** - No caso de pagamento parcelado, o crédito tributário será convertido em UFIMUR - Unidade Fiscal do Municipal de Redenção - à época do prazo previsto para o pagamento da primeira parcela.

**PARÁGRAFO 2º** - Expirado o prazo para o pagamento de qualquer parcela, o crédito tributário será onerado de juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados a partir do mês seguinte ao do vencimento, inclusive correção monetária.

**ART. 137** - Verificada a incapacidade financeira do contribuinte, o órgão arrecador poderá conceder um desconto de até 100% (cem por cento), no valor da contribuição de melhoria.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os critérios para apuração da incapacidade financeira do contribuinte, serão estabelecidos por ato do Chefe do Executivo, devendo antes, o ato ser aprovado pelo Legislativo.

**ART. 138** - A contribuição de melhoria esta sujeita às penalidades previstas para o ISSQN, por descumprimento de obrigações principais e acessórias.

**ART. 139** - A contribuição será cobrada pela Prefeitura Municipal, a qual competirá:

- I - publicar no órgão de imprensa oficial ou jornal do município, edital para execução de obras públicas, o qual entre outros elementos julgados necessários, conterá:
  - a) o memorial descritivo do projeto;
  - b) o orçamento do custo da obra;
  - c) determinação da parcela ou fator de absorção do custo a ser ressarcido pela Contribuição de Melhoria;
- II - notificar o proprietário, o enfiteuta ou o possuidor do imóvel beneficiado, do lançamento da contribuição de melhoria devida.

**PARÁGRAFO 1º** - A notificação poderá ser efetuada:

a) - pessoalmente;  
b) - por edital, publicado uma só vez no órgão de imprensa oficial ou em jornal de grande circulação.

**PARÁGRAFO 2º** - A prefeitura poderá delegar aos seus órgãos da Administração Indireta, encarregados da execução das obras, a cobrança e a arrecadação da Contribuição de Melhoria, inclusive a contratação de operações financeiras.

**ART. 140** - O proprietário, enfiteuta ou possuidor do imóvel beneficiado poderá impugnar qualquer dos elementos constantes do edital referido no item I, do artigo anterior, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

**ART. 141** - A impugnação será decidida em despacho fundamentado da autoridade lançadora, cabendo recurso ou pedido de reconsideração.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A impugnação não terá efeito suspensivo.

**ART. 142** - A notificação do lançamento da Contribuição de Melhoria conterá as seguintes indicações:

- I - qualificação do contribuinte;
- II - descrição do imóvel;
- III - valor da contribuição de melhoria;
- IV - prazos, condições, descontos, número de prestações e vencimento para pagamento;
- V - prazo para impugnação;
- VI - local para pagamento.

**ART. 143** - Contra o lançamento caberá reclamação pelo contribuinte à autoridade lançadora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da notificação ou da publicação de edital, relativamente ao:

- I - engano quanto ao sujeito passivo;
- II - erro na localização e dimensões do imóvel;
- III - cálculo dos índices atribuídos;
- IV - valor da contribuição;
- V - prazo para pagamento.

**ART. 144** - Julgada procedente a reclamação, será reviso o lançamento e concedido ao contribuinte prazo de 30 (trinta) dias para pagamento dos débitos vencidos ou da diferença apurada, sem acréscimo de qualquer penalidade.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O Contribuinte que tiver sua reclamação indeferida responderá pelo pagamento de multa e outras sanções já incidentes sobre o débito.

**ART. 145** - A arrecadação da Contribuição de Melhoria poderá ser efetuada através de convênios com a rede bancária ou com empresas sediadas no município, a critério da Prefeitura Municipal.

**ART. 146** - Os recolhimentos parcelados da contribuição de melhoria, quanto a forma e número de parcelas, serão definidas em Regulamento.

**ART. 147** - No que couber, aplica-se-ão à contribuição de melhoria as normas contidas na legislação tributária do município.

**ART. 148** - responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel, o de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores.

**ART. 118** - O Documento de Arrecadação Municipal será preenchido à máquina de escrever ou em letra de forma, sem emendas ou rasuras em 04 (quatro) vias, com a seguinte destinação:

- a) - 1ª via - órgão arrecador;
- b) - 2ª via - contribuinte;
- c) - 3ª via - cartório ou órgão que a emitir;
- d) - 4ª via - banco recebedor.

**ART. 119** - Independentemente de visto de qualquer funcionário municipal, o estabelecimento bancário autorizado a receber tributos municipais deverá:

- I - autenticar, mecânica ou eletronicamente, todas as vias;
- II - Apor, no verso de todas as vias do D.A.M. o carimbo padronizado de banco, contendo:
  - a) a denominação do estabelecimento bancário;
  - b) a data do recolhimento;
  - c) a denominação ou número da agência.

**ART. 120** - Efetuado o pagamento do imposto, o contribuinte ou o órgão expedidor da guia, encaminhará à Secretaria de Finanças do Município, a 1ª via da guia, destinada ao órgão arrecador.

**ART. 121** - Os tabeliões, quando da lavratura do ato notarial, farão constar no corpo da escritura, a quitação do imposto de transmissão, contendo o número da autenticação, o banco e a data, e o valor do imposto pago.

**ART. 122** - Na lavratura do ato notarial, deverá o contribuinte do imposto exibir a guia devidamente paga, ficando, porém, facultado ao tabelionato proceder o seu preenchimento, nos termos do artigo 116 desta Lei.

**ART. 123** - Havendo imunidade, não incidência ou isenção do tributo, as guias não serão emitidas.

**ART. 124** - O imposto recolhido indevidamente ou quando não se efetivar o negócio jurídico, será restituído a requerimento do contribuinte, instruído com a guia de recolhimento, em igual número de UFMUR pagas.

**ART. 125** - Os tabelionatos manterão arquivadas uma via da guia de recolhimento.

**ART. 126** - Para a imunidade, isenção ou não incidência, bastará a entidade beneficiária declarar no ato notarial, termo ou instrumento particular, sob sua responsabilidade civil e/ou criminal, que atende aos requisitos desta Lei.

**ART. 127** - Nenhum funcionário ou agente público, qualquer seja a sua função, cargo ou hierarquia, poderá obstar ou obstarizar o pagamento do imposto de transmissão nos termos e na forma fixados nesta Lei, sob pena de responsabilidade civil e/ou criminal, não podendo, nenhum outro tributo, nem mesmo taxa de expediente ou outra qualquer, ser vinculado ao pagamento do imposto de transmissão, sob qualquer fundamento ou alegação.

**ART. 128** - Nos termos do disposto no artigo 389 da Lei Federal 6.015, de 31 de dezembro de 1973, não serão lavrados, registrados, matriculados ou averbados, pelos tabeliões, escrituras e oficiais de registros, os atos, contratos, autos e termos de seus cargos, sem a prova do pagamento do imposto.

**ART. 151** - São fatos geradores das taxas:

- I - da Taxa de Licença para localização - a concessão de licença obrigatória para a localização de estabelecimentos pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, comerciais, industriais, profissionais, prestadoras de serviço e outras que venham a exercer atividades no município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento;
- II - da Taxa de Licença para Funcionamento - o exercício do poder de polícia do município, consubstanciado na obrigatoriedade da inspeção ou fiscalização periódica a todos os estabelecimentos licenciados, para efeito de verificar:
  - a) se a atividade exercida atende às normas concernentes à saúde, ao sossego, à higiene, à segurança, aos costumes, à moralidade e à ordem, constantes das posturas municipais;
  - b) se o estabelecimento ou local de exercício de atividade, ainda atende às exigências mínimas de funcionamento, estipuladas pelo código de posturas do município.
  - c) se ocorreu ou não mudança da atividade ou ramo da atividade;
  - d) se houver violação a qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

### **SUB-SEÇÃO II** **Do Sujeito Passivo**

**ART. 152** - Sujeitos passivos das Taxas são os comerciantes, industriais, profissionais, prestadores de serviços e outros, estabelecidos ou não, inclusive os ambulatórios que negociarem nas feiras-livres, sem prejuízo, quanto a estes últimos, da cobrança da Taxa de Licença para ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos.

### **SUB-SEÇÃO III** **Do Cálculo da Taxa**

**ART. 153** - As Taxas serão calculadas de acordo com as tabelas em anexo, que fazem parte integrante desta lei.

### **SUB-SEÇÃO III** **Da Arrecadação**

**ART. 154** - As taxas que independem do lançamento de ofício, serão arrecadadas nos seguintes prazos:

- I - em se tratando da Taxa de Licença para localização:
  - a) no ato de licenciamento ou antes do início da atividade, no caso de empresas ou estabelecimentos novos;
  - b) cada vez que se verificar mudança no local do estabelecimento, da atividade ou do ramo de atividade;
- II - em se tratando da Taxa de Licença para Funcionamento:
  - a) anualmente, de conformidade com o Calendário Fiscal, quando se referir a empresas ou estabelecimentos já licenciados pela municipalidade;
  - b) anualmente, juntamente com o primeiro recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando se tratar de profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, já licenciados pela Prefeitura.

**ART. 155** - A taxa de licença para localização será devida no ato de licenciamento ou antes do início da atividade e toda vez que se verificar mudança de local do estabelecimento, da atividade ou do ramo da atividade.

nas partilhas de bens entre cônjuges separando o valor da respectiva meação.

VIII - na transmissão de gleba rural de área não excedente a 25 (vinte e cinco) hectares e que se destine ao cultivo, pelo proprietário e sua família, desde que o adquirente não possua outro imóvel rural no município.

**PARÁGRAFO 1º** - O disposto nos incisos III e V deste artigo, não se aplica quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercenário.

**PARÁGRAFO 2º** - Considera-se preponderante a atividade quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos dois anos anteriores à aquisição, decorrer dos contratos referidos no parágrafo anterior, observado o disposto no parágrafo seguinte;

**PARÁGRAFO 3º** - Se o adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de dois anos dela, serão consideradas as receitas relativas aos três exercícios subsequentes à aquisição, para efeito do disposto no parágrafo segundo;

**PARÁGRAFO 4º** - Quando a transmissão de bens ou direitos for feita junto com a transmissão da totalidade do patrimônio do alienante, não se caracteriza a preponderância de atividade, para fim do parágrafo primeiro.

**PARÁGRAFO 5º** - Os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores, e as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, para usufruírem da imunidade deverão observar os seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de participação nos resultados;

II - aplicarem integralmente no País os seus recursos ou as suas rendas, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

## SEÇÃO IV

### Do Contribuinte do Imposto

**ART. 110** - São contribuintes do imposto:

- I - os adquirentes de bens ou direitos transmitidos;
- II - nas sessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda, os cedentes;
- III - nas permutas, cada permutante pagará o imposto.

## SEÇÃO V

### Da Base de Cálculo

**ART. 111** - A base de Cálculo para cobrança será, de regra, o preço ou o valor econômico do negócio jurídico declarado pelas partes e não poderá ser inferior ao valor venal constante da Planilha de Valores Genéricos de Imóveis do Município, devidamente atualizada pela Unidade Fiscal do Município de Redenção - UFI-MUR.

## SUB-SEÇÃO V Do Estabelecimento

**ART. 158** - Considera-se estabelecimento o local do exercício de qualquer atividade comercial, industrial, profissional, de prestação de serviço e similar, ainda que exercida no interior de residência, com localização fixa ou não.

**ART. 159** - Para efeito da Taxa de Licença para localização, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertencam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de negócio e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

## SUB-SEÇÃO VI Das Disposições Gerais

**ART. 160** - O alvará de licença para localização deve ser colocado em lugar visível para o público e à fiscalização municipal.

**ART. 161** - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, profissional, prestador de serviço ou similar, poderá iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização concedida pela prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuada o pagamento da taxa devida.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As atividades cujo exercício dependem da autorização de competência exclusiva do Estado e da União, não estão isentas da taxa de licença, e do Alvará.

**ART. 162** - A taxa não incide, ainda, sobre o comércio exercido em balcões, tabuleiros e boxes instalados nos mercados municipais.

## SEÇÃO II

### Da Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial

**ART. 163** - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais, de prestação de serviços e similares fora do horário normal de abertura e fechamento.

**ART. 164** - A taxa de licença para funcionamento de estabelecimentos em horário especial será cobrada de acordo com a tabela anexa.

**PARÁGRAFO 1º** - A taxa independe de lançamento de ofício e sua arrecadação será feita antecipadamente.

**PARÁGRAFO 2º** - É obrigatório a fixação, em lugar visível e de fácil acesso à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de que se trata esta Seção, sob pena de aplicação das sanções cabíveis;

**ART. 99** - O recolhimento após o vencimento sujeitar-se-á à incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, correção monetária e multa moratória.

## SEÇÃO V Da Base de Cálculo e da Alíquota

**ART. 100** - A base de cálculo do imposto é o preço da venda do produto.

**ART. 101** - A base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

- I - não puder ser conhecido o preço efetivo da venda;
- II - os registros fiscais e contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo não merecerem fé;
- III - o contribuinte ou responsável recusar-se a exibir a fiscalização os elementos necessários a comprovação do preço da venda;
- IV - for constatada a existência de fraude ou sonegação pelo exame dos livros ou documentos exibidos pelo contribuinte ou por qualquer meio lícito ou indireto de verificação.

**ART. 102** - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento).

## SEÇÃO VI

### Das Penalidades

**ART. 103** - Aplica-se aos contribuintes do IWC por descumprimento de obrigações principais e acessórias as mesmas penalidades dos contribuintes do ISSQN prevista na Seção XI do Capítulo II deste código.

## SEÇÃO VII

### Disposições Especiais

**ART. 104** - Aplica-se subsidiariamente ao IWC, no que couber, todas as normas reguladoras do ISSQN, inclusive as relativas a obrigações acessórias.

**ART. 105** - O Poder Executivo baixará normas reguladoras do controle e registros do imposto, livros e documentos fiscais a que o contribuinte deva ficar sujeito.

## CAPÍTULO IV Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis

### SEÇÃO I

#### Disposição Preliminar

**ART. 106** - É instituído no Município de Redenção o Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos à eles Relativos Inter-Vivos, por ato "Inter Vivos" à qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição

### SEÇÃO II

#### Da Incidência

**ART. 107** - O imposto sobre transmissão inter-vivos (ITBI) de bens imóveis e de direitos reais sobre eles, tem como fato gerador:  
I - a transmissão "inter-vivos" a qualquer título, por ato oneroso:

qualquer espécie de anúncio ao ar livre ou em locais expostos ao públicos ou que, nesses locais, explorar ou utilizar, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

## SUB-SEÇÃO II Do Cálculo da Taxa

**ART. 173** - A taxa calcula-se por ano, mês ou por quantidade, na conformidade da tabela anexa.

**PARÁGRAFO 1º** - as licenças anuais serão válidas para o exercício em que forem concedidas, desprezados os trimestres já decorridos.

**PARÁGRAFO 2º** - O período de validade das licenças mensais ou diárias constará do recibo de pagamento da taxa, feito por antecipação.

**PARÁGRAFO 3º** - Os cartazes ou anúncios destinados a afixação, exposição ou distribuição por quantidade, conterão em cada unidade, mediante carimbo ou qualquer processo mecânico adotado pela Prefeitura, a declaração do pagamento da Taxa.

## SUB-SEÇÃO III

### Do Lançamento e da Arrecadação

**ART. 174** - O lançamento da taxa far-se-á ao nome:

- I - de quem requerer a licença;
- II - de qualquer dos sujeitos passivos, a juízo da Prefeitura, nos casos de lançamento de ofício, sem prejuízo das cominações legais, regulamentares ou administrativas.

**ART. 175** - Quando, no mesmo meio de propaganda, houver anúncio de mais de uma pessoa sujeita a tributação, deverão ser efetuados tantos pagamentos quantos forem essas pessoas.

**ART. 176** - Não havendo na tabela especificação própria para a publicidade, a taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no item que guardar maior identidade de características, a juízo da repartição municipal competente.

**ART. 177** - A taxa será arrecadada por antecipação, mediante guia aprovada pela Prefeitura e preenchida pelo sujeito passivo:

- I - as iniciais, no ato da concessão da licença;
- II - as posteriores:
  - a) quando anuais, até 15 de janeiro de cada ano;
  - b) quando mensais, até o dia 15 de cada mês.

## SUB-SEÇÃO IV Das Disposições Gerais

**ART. 178** - É devida a taxa em todos os casos de exploração ou utilização de meios de publicidades, tais como:  
I - cartazes, letreiros, faixas, programas, quadros, painéis, posters, placas, anún-

**PARÁGRAFO 3º** - Os contribuintes que, antes de qualquer procedimento fiscal, comparecerem à repartição para sanar irregularidades relacionadas com as obrigações acessórias pagarão a penalidade prevista com redução de 80% (oitenta por cento).

**PARÁGRAFO 4º** - As reduções previstas neste artigo não serão concedidas quando, na apuração das infrações, forem constatados dolo ou fraude.

**ART. 88** - O pagamento da multa não exime o infrator de obrigação de reparar os danos resultantes da infração, nem do cumprimento das exigências regulamentares que a tiverem determinada.

## SEÇÃO XII

### Da Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização

**ART. 89** - O contribuinte que mais de três vezes reincidir em infração da legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

**PARÁGRAFO 1º** - A medida poderá consistir na obrigatoriedade de utilização de aparelho mecânico para apuração e controle da base de cálculo, na vigilância constante dos agentes do fisco sobre o estabelecimento, com plantão permanente, ou na prestação de informações periódicas sobre as operações do estabelecimento.

**PARÁGRAFO 2º** - A Secretaria de Finanças poderá baixar normas complementares das medidas previstas no parágrafo anterior.

**ART. 90** - É competente para determinar a suspensão do regime especial de fiscalização, a mesma autoridade que for para instituí-lo.

## CAPÍTULO III

### Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis

## SEÇÃO I

### Da Incidência e do Fato Gerador

**ART. 91** - O imposto instituído por esta lei tem como fato gerador a venda a varejo de combustíveis, líquidos e gasosos - exceto óleo diesel, efetuada no território do município, por estabelecimento que promova sua comercialização.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Para efeito de incidência do imposto, considera-se:

- I - venda a varejo toda aquela efetuada a consumidor final, em que os produtos vendidos não se destinarem à revenda, independentemente da quantidade e forma de acondicionamento;
- II - consumidor final de combustível é toda pessoa física ou jurídica que o adquira ou possuir, para fins não mercantis;
- III - local da venda:
  - a) o do estabelecimento vendedor;
  - b) o do domicílio do comprador, quando se tratar de venda domiciliar.

## SUB-SEÇÃO IV Das Disposições Gerais

**ART. 186** - A taxa será devida pela aprovação do projeto e fiscalização de execução de obras, loteamentos e demais atos e atividades constantes da tabela a que se refere o artigo 184, dentro do território do Município.

**PARÁGRAFO 1º** - Entende-se como obras de loteamento para efeito da taxa: I - a construção, reconstrução reforma, ampliação ou demolição de edificações e muros ou qualquer outra obra de construção civil;

II - o loteamento em terrenos particulares, segundo critérios fixados pelo Plano de Desenvolvimento Integrado do Município.

**PARÁGRAFO 2º** - Nenhuma obra ou loteamento poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

## SEÇÃO VI

### Da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos

## SUB-SEÇÃO I Do Sujeito Passivo

**ART. 187** - Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupar área em via ou logradouro público, mediante licença prévia da repartição municipal competente.

## SUB-SEÇÃO II Do Cálculo da Taxa

**ART. 188** - A taxa, que independe de lançamento de ofício, será arrecadada de acordo com a tabela anexa a esta lei.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - NO CÁLCULO DA TAXA, CONSIDERAR-SE COMO MÍNIMO DE OCUPAÇÃO O ESPAÇO DE 1 (UM) METRO QUADRADO.

## SUB-SEÇÃO III Das disposições Gerais

**ART. 189** - Entende-se por ocupação de área aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, meso, tabuleiro, quiosque, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento de veículos em locais permitidos.

**ART. 190** - Sem prejuízo de tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixado em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos sem o pagamento da taxa de que trata esta seção.

- rem espontaneamente o imposto devido, conforme o recolhimento se realize, respectivamente, até 15 (quinze), 30 (trinta) e após 30 (trinta) dias do prazo previsto para sua realização;
- b) 100% (cem por cento) do valor do imposto aos que recolherem o tributo devido em decorrência de ação fiscal;
- c) 100% (cem por cento) do valor do imposto, aos que, em decorrência de ação fiscal, quando obrigados deixarem de efetuar a retenção de tributo devido por terceiros;
- d) 200% (duzentos por cento) do valor do imposto aos que, em decorrência de ação fiscal, não recolherem no prazo regulamentar o imposto devido do prestador de serviços;
- e) 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido quando, em decorrência de ação fiscal, se configurar adulteração, falsificação ou emissão de documentos fiscais, com declaração falsa quanto a espécie ou preço do serviço ou pela prática de qualquer outro meio fraudolento;
- II - Por faltas relacionadas com a inscrição e alterações cadastrais:
- a) o valor equivalente de 10 (dez) a 20 (vinte) UFIMUR, por falta de inscrição cadastral, conforme dispõe o art. 72 deste Código;
- b) o valor equivalente de 10 (dez) a 20 (vinte) UFIMUR aos que deixarem de proceder, no prazo regulamentar, a alienação de dados cadastrais ou a comunicação de venda, transferência ou encerramento de atividades, conforme previsto no § 3º do art. 72;
- c) o valor equivalente a 0,2 (dois décimos) da aplicável a cada documento fiscal em que não constar o número de inscrição cadastral;
- d) o valor equivalente de 10 (dez) a 20 (vinte) UFIMUR por outras faltas;
- III - por faltas relacionadas com os livros fiscais:
- a) o valor equivalente de 10 (dez) a 20 (vinte) UFIMUR aos que utilizarem livros fiscais sem a devida autenticação;
- b) o valor equivalente de 10 (dez) a 20 (vinte) UFIMUR aos que utilizarem livros em desacordo com as normas regulamentares;
- c) o valor equivalente de 10 (dez) a 20 (vinte) UFIMUR aos que escriturarem os livros fiscais fora do prazo regulamentar;
- d) o valor equivalente de 10 (dez) a 20 (vinte) UFIMUR aos que, sujeitos à escrita fiscal, deixarem de lançar no livro próprio, o imposto devido;
- e) o valor equivalente de 10 (dez) a 20 (vinte) UFIMUR pela não apresentação ou apresentação fora do prazo regulamentar, dos livros fiscais nos casos de encerramento da escrituração por extinção da empresa;
- f) o valor equivalente de 10 (dez) a 20 (vinte) UFIMUR aos que escriturarem livros ou emitirem documentos por sistema mecanizado ou de processamento de dados, em regime especial, sem prévia autorização;
- g) o valor equivalente de 10 (dez) a 20 (vinte) UFIMUR pela não apresentação, no prazo, dos livros comerciais e fiscais, quando solicitados pelo fisco;
- h) o valor equivalente de 10 (dez) a 20 (vinte) UFIMUR aos que deixarem de fazer a necessária comunicação ao órgão fiscal competente, dentro do prazo prévio, quando ocorrer inutilização ou extravio de livros e documentos fiscais;
- i) o valor equivalente de 10 (dez) a 20 (vinte) UFIMUR por outras faltas;
- IV - por faltas relacionadas com os documentos fiscais:
- a) o valor equivalente de 10 (dez) a 20 (vinte) UFIMUR aos que utilizem notas fiscais em desacordo com as normas regulamentares ou após decorrido o prazo regulamentar de utilização;

III - interdição do estabelecimento ou da obra;

IV - apreensão das mercadorias, do veículo ou do objeto da publicidade.

**ART. 194** - As infrações cometidas pelos sujeitos passivos das taxas de licença serão punidas com as seguintes multas:

- I - por faltas relacionadas com o recolhimento das taxas:
- a) 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor da taxa aos que, antes de qualquer procedimento fiscal, recolherem espontaneamente a taxa devida, conforme o recolhimento se realize, respectivamente, até 15 (quinze), 30 (trinta) e após 30 (trinta) dias do prazo previsto para sua realização;
- b) 100% (cem por cento) do valor da taxa devida aos que estabelecerem ou iniciarem qualquer atividade, iniciar construções, ocupar espaços em via, praças, e logradouros públicos, sem prévia licença da repartição competente;
- c) 100% (cem por cento) do valor da taxa aos que recolherem a taxa de licença para funcionamentos em decorrência de ação fiscal;
- II - por faltas relacionadas com a inscrição e as alterações cadastrais:
- a) o valor equivalente de 10 (dez) a 20 (vinte) UFIMUR por infração ao art. 160, deste código;
- b) o valor equivalente de 10 (dez) a 20 (vinte) UFIMUR aos que deixarem de cumprir o disposto nos parágrafos 4º e 6º do art. 157, deste código;
- c) o valor equivalente de 10 (dez) a 20 (vinte) UFIMUR aplicável a cada documento fiscal em que não constar o número de inscrição cadastral;
- IV - por faltas relacionadas com a ação fiscal:
- a) o valor equivalente de 10 (dez) a 20 (vinte) UFIMUR aos que iludirem ou embarçarem a ação fiscal;
- b) o valor equivalente de 10 (dez) a 20 (vinte) UFIMUR aos que funcionarem em desacordo com as características do alvará de licença para locação;
- c) o valor equivalente de 10 (dez) a 20 (vinte) UFIMUR por infração ao § 3º do art. 173, aplicável a cada cortaz ou anúncio encontrado em situação irregular;
- d) o valor equivalente de 10 (dez) a 20 (vinte) UFIMUR aos que exibirem publicidade sem a devida autorização;
- e) o valor equivalente de 10 (dez) a 20 (vinte) UFIMUR aos que exibirem publicidade em desacordo com as características aprovadas, em mau estado de conservação ou fora dos prazos constantes da autorização;
- f) o valor equivalente de 10 (dez) a 20 (vinte) UFIMUR aos que não retirarem o meio de publicidade quando a autoridade o determinar.

**ART. 195** - Incurrerão os contribuintes, além das multas previstas neste capítulo, em mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês seguinte ao do vencimento, e correção monetária.

**ART. 196** - Quando a cobrança ocorrer por ação executiva, o contribuinte responderá ainda pelas custas e demais despesas judiciais.

**ART. 197** - Comprovado o não recolhimento da taxa e após passado em julgamento na esfera administrativa a ação fiscal que determinou a infração, a secretaria de finanças tomará as necessárias providências para interdição do estabelecimento.

**ART. 198** - Aplica-se a esta seção as disposições dos artigos 85, 86, 87, 90 e 92 e respectivos parágrafos e incisos.

II - de ofício.

**PARÁGRAFO 3º** - A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada sempre que ocorrerem modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de 15 (quinze) dias contados da modificação.

**PARÁGRAFO 4º** - Para efeito de cancelamento da inscrição, fica o contribuinte obrigado a comunicar à repartição, no prazo de 40 (quarenta) dias, contados da ocorrência, a transferência ou a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade.

**PARÁGRAFO 5º** - A simples anotação, no formulário de inscrição, de ter o contribuinte cessado sua atividade, não implica quitação de quaisquer débitos de sua responsabilidade porventura existentes.

**PARÁGRAFO 6º** - Para recolhimento das taxas de licenças pelo poder de polícia além da inscrição deverá constar da guia o número da sub-inscrição.

**PARÁGRAFO 7º** - A sub-inscrição é obrigatória e controlará as atividades licenciadas conforme definida em regulamento e constará do alvará, sob pena de ser nulo.

**PARÁGRAFO 8º** - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

## SUB-SEÇÃO II

### Da Escrita e dos Documentos Fiscais

**ART. 73** - O contribuinte do imposto, de acordo com o regulamento, fica obrigado a manter em cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

**ART. 74** - Por ocasião da prestação de serviço, será emitida nota fiscal com as indicações utilizadas e autenticação, determinadas em regulamento.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O regulamento estabelecerá os modelos de livros e notas fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração e emissão, podendo ainda dispor sobre a dispensa ou obrigatoriedade de manutenção de determinados livros ou documentos fiscais, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade do estabelecimento.

**ART. 75** - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao fisco, quando solicitado.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os agentes fiscais poderão, mediante termo, apreender todos os livros e demais documentos fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após lavratura do Auto de Infração.

**ART. 76** - Os livros, ingressos, bilhetes, convites, cartelas e notas fiscais, que serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, somente serão usados depois de autenticados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura e encerramento.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas dos direitos fisco de examinar livros,

**PARÁGRAFO 2º** - A isenção prevista no inciso II, deste artigo, atinge o processo de edificação em todas as suas fases, nela incluída a expedição de termo de "habite-se".

## SEÇÃO II

### Das taxas de serviços urbanos

## SUB-SEÇÃO I

### Das Disposições Gerais

**ART. 204** - A taxa de serviços urbanos é devida pela prestação dos seguintes serviços:

- I - coleta e remoção de lixo;
- II - varrição;
- III - colocação de recipientes coletores de papéis;
- IV - limpeza de galerias pluviais, bueiros ou bocas de lobos;
- V - conservação de vias pavimentadas.

## SUB-SEÇÃO II

### Do sujeito passivo

**ART. 205** - O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel situado em via ou logradouro público em que haja a prestação de quaisquer dos serviços relacionados no artigo anterior.

## SUB-SEÇÃO III

### Do cálculo da taxa

**ART. 206** - A taxa será calculada por meio de coeficientes decimais incidentes sobre a unidade fiscal municipal - UFI/MUR, na forma da tabela anexa a este código.

## SUB-SEÇÃO IV

### Da arrecadação

**ART. 207** - A taxa será lançada em nome do sujeito passivo, como definido no artigo 205 e arrecadada juntamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

e) valor dos materiais empregados na prestação aos serviços e outros despesas, tais como salários e encargos, alugueis, instalações, energia, comunicações e semelhantes.

**PARÁGRAFO 3º** - Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

## SEÇÃO IX Da Estimativa

**ART. 63** - O valor do imposto poderá ser fixado, pela autoridade fiscal, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

- I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
- II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização, e de difícil controle fiscal;
- III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;
- IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselham, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

**PARÁGRAFO 1º** - No caso do inciso I deste artigo, consideram-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

**PARÁGRAFO 2º** - Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.

**PARÁGRAFO 3º** - É considerada rudimentar organização a falta de escrita contábil regular.

**ART. 64** - A autoridade competente para fixar a estimativa levará em consideração, conforme o caso:

- I - o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;
- II - o preço corrente dos serviços;
- III - o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar contribuintes de Identica atividade;
- IV - a localização do estabelecimento.

**ART. 65** - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o Regulamento.

**ART. 66** - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do respectivo despacho, impugnar o valor estimado.

**PARÁGRAFO 1º** - A impugnação prevista no caput deste artigo não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

obrigatoriamente termos circunstanciados de início e de conclusão da verificação fiscal realizada, nos quais consignarão o período fiscalizado, bem como a execução dos trabalhos, a relação dos livros e documentos exibidos, as conclusões a que chegaram, e tudo mais que for de interesse para a fiscalização.

**PARÁGRAFO 1º** - Os termos serão lavrados no livro fiscal correspondente ao imposto devido e, na sua falta, em documento à parte emitido em duas vias, uma das quais será assinada pelo contribuinte ou seu preposto.

**PARÁGRAFO 2º** - Todos os funcionários encarregados da fiscalização e arrecadação dos tributos municipais são obrigados a prestarem assistência técnica ao contribuinte, ministrando-lhe esclarecimento sobre a inteligência e fiel observância das leis tributárias.

**ART. 214** - São obrigados a exibir documentos e livros fiscais e comerciais relativos aos impostos, a prestar informações solicitadas pelo fisco e não embarcar a ação fiscal:

- I - O sujeito passivo e todos os que participarem das operações sujeitas ao imposto;
- II - Os serventuários de ofício;
- III - Os servidores públicos municipais;
- IV - As empresas transportadoras e os proprietários de veículos empregados no transporte de mercadorias e objetos, por conta própria ou de terceiros, desde que façam do transporte profissão lucrativa;
- V - Os bancos e as instituições financeiras;
- VI - O síndicos, comissários e inventariantes;
- VII - As companhias de armazéns gerais;
- VIII - Os leiloeiros, corretores, despachantes e liquidatários;
- IX - Todos os que, embora não sujeitos ao imposto, prestem serviços considerados como etapas do processo de industrialização ou comercialização.

## SEÇÃO IV Do domicílio tributário

**ART. 215** - Para os efeitos deste código, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo, contribuinte ou responsáveis:

- I - Quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou sendo incerta ou desconhecida, o território do município;
- II - Quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, a sede da empresa ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III - Quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do município.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A autoridade fazendária poderá recusar o domicílio eleito, quando impossível ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando as regras dos incisos deste artigo ou considerando como domicílio o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

**ART. 216** - O domicílio tributário será sempre consignado nas notas fiscais de serviços, guias, petições, termos de abertura de livros fiscais obrigatórios e outros documentos que os contribuintes tenham obrigações de anotar, que dirijam ou devam apresentar à fazenda pública municipal.

**ART. 59** - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte o imposto será pago anualmente, de acordo com os índices I a III da tabela constante do art.61 desta lei, tantas quantas forem as atividades exercidas.

**ART. 60** - Quando o sujeito passivo, em seu estabelecimento ou em outros locais, exercer atividades distintas, subordinadas a mais de uma forma de tributação, deverá observar as seguintes regras:

I - se uma das atividades for tributável pelas receitas e outra por imposto fixo, e se na escritura fiscal não estiverem separadas as operações, o imposto relativo à primeira atividade será apurado com base na receita total, sendo devido também o imposto relativo à segunda;

II - se as atividades forem tributáveis por alíquotas diferentes, inclusive se alcançadas por deduções ou por isenções, e se na escritura fiscal não estiverem separadas as operações, o imposto será calculado sobre a receita total e pela alíquota mais elevada.

#### SEÇÃO VII Das Alíquotas

**ART. 61** - O imposto será calculado de acordo com a seguinte tabela:

Número de Ordem	Profissionais Autônomos	Imposto Fixo Mensal/ em UFI-MUR
I	Titulados por estabelecimentos de ensino de qualquer nível superior à provisionados pela prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte	40
II	Titulados por estabelecimento de ensino nível médio, pela prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte	32
III	Profissionais não previstos nos itens anteriores, desde que não estabelecidos	24

#### EMPRESAS

ITENS DA LISTA DE SERVIÇO	ATIVIDADES	IMPOSTO SOBRE A BASE DE CÁLCULO (%)
59 - "a"	Taxi dancings e Congêneres	
59 - "b"	Bilhares, Boliches, Corridas de Animais e outros jogos.	
59 - "e"	Jogos Eletrônicos	10
59	Demais Atividades	6%
02	Todas as Atividades	4%

#### SEÇÃO VI Das restituições

**ART. 223** - O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no código tributário nacional, observadas as condições ali fixada.

**PARÁGRAFO 1º** - Nenhuma restituição se fará sem ordem do secretário de finanças a quem compete, em todos os casos, conhecer dos respectivos pedidos.

**PARÁGRAFO 2º** - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho decisório, pela repartição ou serviço que houver calculado os tributos e as penalidades reclamadas, bem como pela repartição ou serviço encarregados do registro dos recebimentos

**ART. 224** - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa de restituição.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Para efeito de restituição prevista neste artigo, consideram-se também restituíveis as despesas judiciais decorrentes de inscrição indevida em dívida ativa e em processos de cobrança executiva.

**ART. 225** - Comprovada a negligência ou imperícia no processo de lançamento ou inscrição do débito em dívida ativa, do qual decorra a arrecadação por via judicial e a conseqüente restituição com prejuízo à fazenda pública, o funcionário é responsável pela diferença entre o valor efetivamente recolhido e a restituição.

#### SEÇÃO VII

##### Remissão do crédito tributário

**ART 226** - O secretário de finanças poderá conceder remissão total ou parcial de crédito tributário, por despacho fundamentado, atendendo:

- I - A situação econômica e financeira do sujeito passivo;
- II - A importância do crédito tributário;
- III - As considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais de cada caso;
- IV - As condições peculiares a determinadas zonas, bairros e setores do município.

**PARÁGRAFO 1º** - Não será concedida remissão de crédito tributário quando superior a 0,5 (cinco décimos) da unidade fiscal municipal - UFI-MUR, à data do requerimento.

**PARÁGRAFO 2º** - A remissão, de que trata este artigo, não atinge os lotearios sob qualquer hipótese ou aspecto.

**ART. 227** - O despacho que conceder a remissão não gera direito adquirido e será revogado, de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições exigidas, ou não cumprira os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito com acréscimo de multa, juros de mora e correção monetária.

valores recebidos.

**PARÁGRAFO 3º** - Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço.

**PARÁGRAFO 4º** - A prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, implica inclusão, na base de cálculo, dos ônus relativos à obtenção do financiamento, ainda que cobrados em separados;

**PARÁGRAFO 5º** - Na falta de preço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

**ART. 47** - Na prestação dos serviços a que se referem os incisos 31 e 33 do art. 40, o imposto será calculado sobre o preço, deduzido das parcelas correspondente:

- a) ao valor das mercadorias fornecidas pelo prestador do serviço;
- b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo Município;

**ART. 48** - Nos serviços contratados por administração, a base de cálculo compreende os honorários, os dispêndios com mão-de-obra e encargos sociais, as despesas gerais de administração e outras, realizadas direta ou indiretamente pelo prestador.

**ART. 49** - Nas demolições, incluem-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

**ART. 50** - Nas incorporações imobiliárias, a base de cálculo será o preço das cotas de construção das unidades comprometidas antes do "habilitar-se", deduzido, proporcionalmente, do valor dos materiais e das subempreitadas, conforme dispuser o Regulamento.

**ART. 51** - Quando se tratar de organização de viagens ou excursões, as agências poderão deduzir do preço contratado os valores relativos às passagens aéreas, terras e marítimas, bem como a hospedagem dos viajantes ou excursionistas.

**ART. 52** - No caso de estabelecimento que represente, sem faturamento, empresa do mesmo titular, sediada fora do Município, a base de cálculo compreenderá todas as despesas necessárias à manutenção desse estabelecimento.

**ART. 53** - No agenciamento de serviços de revelação de filmes, a base de cálculo será a diferença entre o valor cobrado do usuário e o valor pago ao laboratório.

**ART. 54** - Nos serviços de exibição de filmes cinematográficos, a base de cálculo será a receita dos exibidores, deduzida dos pagamentos efetuados aos distribuidores, desde que esses dispêndios sejam tributados pelo Município.

**ART. 55** - Nos serviços típicos de editoras de música, a base de cálculo será igual a 25% (vinte e cinco por cento) da receita bruta.

**ART. 56** - A base de cálculo do imposto incidente sobre os serviços prestados por estabelecimentos bancários e instituições financeiras compreende:

- I - cobrança;
- II - guarda de bens em cofres ou caixas-fortes;
- III - custódia de bens e valores;
- IV - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e seguros;
- V - agenciamento de créditos ou de financiamentos;
- VI - recebimento de carnês, aluguéis, dividendos, títulos e contas em geral;

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro ou do impresso de inscrição.

**ART. 235** - A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré constituida.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A presunção, a que se refere este artigo, é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiros a que aproveite.

**ART. 236** - Somente serão cancelados, mediante decreto do Executivo Municipal ou decisão judicial, os débitos legalmente prescritos.

**ART. 237** - Serão considerados legalmente prescritos os débitos inscritos na Dívida Ativa qjuizados ou não, decorridas 5 (cinco) anos, contados da data da inscrição.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O prazo, a que se refere este artigo, se interrompe:

- I - pela citação pessoal do devedor, feita judicialmente;
- II - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- III - pela apresentação de documentos comprobatórios da dívida, em juízo de inventários ou concurso de credores;
- IV - pela contestação em juízo.

**ART. 238** - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser reunidas em um só processo.

**ART. 239** - O recebimento de créditos tributários constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guias de recolhimentos expedidas pelos escritórios ou procuradores.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As guias de recolhimento, de que trata este artigo, serão datadas e assinadas pelo emitente e conterão obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor e seu endereço;
- II - o número de inscrição da dívida;
- III - a identidade do tributo ou penalidade;
- IV - a importância total do débito e o exercício a que se refere;
- V - a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;
- VII - outras despesas legais.

**ART. 240** - Encerrado o exercício financeiro, o órgão competente providenciará, imediatamente, a inscrição de débitos fiscais, por contribuinte.

**PARÁGRAFO 1º** - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos em dívida ativa.

**PARÁGRAFO 2º** - As multas, por infração de leis e regulamentos Municipais serão consideradas como dívida ativa e imediatamente inscritas, assim que findar o prazo para interposição de recursos ou quando interposto não obtiver provimento.

**PARÁGRAFO 3º** - Para a dívida ativa, de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo, desde que legalmente inscrito, será extraída imediatamente a respectiva certidão a ser encaminhada à cobrança executiva.

- i) docerias;
- j) salgadeiras;
- k) guardas noturno;
- l) jardineiros;
- m) lavadeiras;
- n) faxineiras;
- o) lavadores ambulantes de carros;
- p) manicures domiciliares;
- q) merendeiras;
- r) motoristas auxiliares;
- s) passadeiras;
- t) serventes de pedreiro;
- u) serviços domésticos;
- v) artesões.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Não se aplicam as isenções previstas nos incisos II e III deste artigo às receitas decorrentes de: a) serviços prestados a não sócios;

b) venda de talões de apostas;

c) serviços não compreendidos nas finalidades específicas das entidades mencionadas.

#### SEÇÃO IV

### Dos Contribuintes e dos Responsáveis

**ART. 43** - Contribuinte é o prestador do serviço.

**PARÁGRAFO 1º** - Para os efeitos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza entende-se:

- 1) por profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com o auxílio de, no máximo, 2 (dois) empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador;
- 2) por empresa:
  - a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou a de fato, que exercer atividade de prestadora de serviços;
  - b) a pessoa física que admitir, para o exercício da sua atividade profissional, mais do que dois (2) empregados ou um (1) ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador.

**ART. 44** - São Responsáveis:

- I - os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas de construção civil ou de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiras, exclusivamente de mão de obra;
- II - os administradores de obras, pelo imposto relativo à mão de obra, inclusive de subcontratados, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante;
- III - os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desse bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;
- IV - os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;
- V - os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários

**ART. 248** - Os prazos de validade e as normas de expedição das certidões negativas, são os que constarem do regulamento.

## LIVRO TERCEIRO Processual

### TÍTULO ÚNICO

## Do Processo Administrativo Tributário

### CAPÍTULO I

## Das Disposições Gerais

**ART. 249** - Este título regula a fase controditória do procedimento administrativo de determinação e exigência do crédito fiscal do Município, decorrente de impostos, taxas e contribuição de melhoria, multas e consultas para esclarecimento de dúvidas ao entendimento e aplicação deste código e da Legislação Tributária e supletiva e a execução administrativa das respectivas decisões.

**ART. 250** - Para os efeitos deste título, entende-se:

- I - Fazenda Pública, a Prefeitura / Municipal, os órgãos da administração municipal descentralizadas, as autarquias municipais ou quem exerça função delegada por lei municipal, de arrecadar os créditos tributários e de fiscalizar o J de outro modo aplicar a legislação respectiva;
- II - contribuinte, o sujeito passivo a qualquer título, na relação jurídica material de que decorra obrigação tributária.

### CAPÍTULO II

## Das Normas Processuais

### SEÇÃO I

## Dos Prazos

**ART. 251** - Os prazos serão contínuos, excluindo na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

**ART. 252** - A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá em despacho fundamentado:

- I - acrescer de metade o prazo para impugnação da exigência;
- II - porrogar pelo tempo necessário, o prazo para realização da diligência.

### SEÇÃO II

## Da Intimação

**ART. 253** - A ciência dos despachos e decisões dos órgãos preparadores e julgadores dar-se-á por intimação pessoal.

- 74) montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 75) cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;
- 76) composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia;
- 77) colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;
- 78) locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;
- 79) funerais;
- 80) alfataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;
- 81) tinturaria e lavanderia;
- 82) taxidermia;
- 83) recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- 84) propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);
- 85) veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão);
- 86) serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto, atracação, capitania, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios movimentação de mercadoria fora do cais;
- 87) advogados;
- 88) engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;
- 89) dentistas;
- 90) economistas;
- 91) psicólogos;
- 92) assistentes sociais;
- 93) relações públicas;
- 94) cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 95) instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços);
- 96) transporte de natureza estritamente municipal;
- 97) comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo

**SEÇÃO IV**  
**Do Auto de Infração e da Notificação**

**ART. 258** - O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

- I - a qualificação do autuado e, quando existir o número de inscrição no Cadastro da Prefeitura;
- II - a atividade geradora do tributo e respectivo ramo do negócio;
- III - o local, a data e hora da lavratura;
- IV - a descrição do fato gerador cu imponível;
- V - a base de cálculo e a alíquota, quando for o caso;
- VI - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- VII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo previsto;
- VIII - a assinatura do autuante e a indicação do seu cargo ou função, oposta sobre carimbo.

**ART. 259** - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

- I - a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;
- II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- III - a disposição legal infringida, e for o caso, e o valor da penalidade;
- IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor autorizado e a indicação do seu cargo ou função.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

**ART. 260** - A pena fiscal será encaminhada pela emitente ao órgão arrecadador, no prazo máximo de 3 (três) dias, contados da data de sua emissão.

**ART. 261** - O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária do município e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato que adotar as providências necessárias.

**ART. 262** - O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica, e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

**SEÇÃO V**  
**Do Contraditório**

**ART. 263** - A impugnação de exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

**ART. 264** - A impugnação, que terá efeito suspensivo será apresentada pelo contribuinte, sob pena de preempção, no prazo de 20 (vinte) dias da intimação da exigência..

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Ao contribuinte é facultada "vista" ao processo no órgão preparador, dentro do prazo fixado neste artigo.

- e congêneres;
- 25) perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
- 26) traduções e interpretações;
- 27) avaliação de bens;
- 28) datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;
- 29) projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
- 30) aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;
- 31) execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao [CMS];
- 32) demolição;
- 33) reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local de prestação dos serviços, que fica sujeito ao [CM];
- 34) pesquisa, perfuração, cimentação, perfilação, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural;
- 35) florestamento e reflorestamento;
- 36) escorramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
- 37) paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao [CMS]);
- 38) raspagem, calafetação, polimento, lustroação de pisos, paredes e divisórias;
- 39) ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;
- 40) planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
- 41) organização de festas e recepções; buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao [CMS]);
- 42) administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio;
- 43) administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 44) agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;
- 45) agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 46) agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;
- 47) agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring); excetuando-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central;
- 48) agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;
- 49) agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47;
- 50) despachantes;
- 51) agentes da propriedade industrial;
- 52) agentes de propriedade artística ou literária;
- 53) leilão;
- 54) regulamentação de sinistros cobertos por contratos de seguros;

**ART. 275 -** O processo contencioso fiscal contará, em 1ª instância com um órgão diretamente subordinado ao Secretário de Finanças, com a competência de:

- I - determinar a intimação para apresentação de defesa ou de documentos;
- II - determinar informação sobre os antecedentes fiscais dos infratores;
- III - determinar exames ou diligências;
- IV - emitir parecer final nos processos.

**ART. 276 -** Fica terminantemente proibida a designação de servidor ocupante de cargo ou emprego Municipais para exercer funções junto ao órgão de que trata o artigo anterior.

### SEÇÃO VII Do Julgamento em Primeira Instância

**ART. 277 -** O processo será julgado no prazo de 20 (vinte) dias, a partir da entrega no órgão incumbido do julgamento.

**ART. 278 -** Na decisão em que for julgada questão preliminar, será julgado o mérito, salvo quando incompatíveis.

**ART. 279 -** Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

**ART. 280 -** A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

**PARÁGRAFO ÚNICO -** O órgão preparador dará "ciência" da decisão ao contribuinte, intimando-o, quando for o caso, a cumprida no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do disposto nos artigos 260 e 261.

**ART. 281 -** As inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do contribuinte, pela própria autoridade julgadora, ou por quem lhe substituir, não prevalecendo para este efeito o disposto no artigo 288.

**ART. 282 -** A autoridade de Primeira Instância recorrerá, de ofício, sempre que a decisão exonerar o contribuinte do pagamento de crédito tributário de valor originário superior a 5 (cinco) UFIMUR vigente à época da decisão.

**PARÁGRAFO 1º -** O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

**PARÁGRAFO 2º -** Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade imediata, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

**ART. 283 -** Da decisão de Primeira Instância não caberá pedido de reconsideração.

### SEÇÃO VIII Do Recurso

**ART. 284 -** Da decisão de Primeira Instância caberá recurso voluntário à Junta de Recursos Fiscais, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência da intimação.

V - Falta de apresentação de informações econômico-fiscais de interesse da administração tributária, na forma e nos prazos determinados;

Multa: 10 (dez) a 20 (vinte) UFMUR;

VI - Falta de comunicação de demolição, desabamento, incêndio ou qualquer outro fato que implique inutilização do imóvel para o fim a que se destinava;

Multa: 10 (dez) a 20 (vinte) UFMUR;

VII - Falta de comunicação de quaisquer modificações ocorridas nos dados constantes do cadastro imobiliário;

Multa: 10 (dez) a 20 (vinte) UFMUR.

**PARÁGRAFO 1º** - A aplicação das multas previstas neste artigo será feita sem prejuízo do pagamento do imposto porventura devido ou de penalidades estabelecidas nesta lei.

**PARÁGRAFO 2º** - O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.

**PARÁGRAFO 3º** - Quando o imóvel relacionado com a infração estiver alcançado por imunidade ou por isenção, as multas serão calculadas como se devido fosse o imposto.

**PARÁGRAFO 4º** - Os oficiais do Registro de Imóveis que não remeterem à Secretaria Municipal de Finanças uma das vias do requerimento de alteração da titularidade do imóvel ou de seus característicos ficam sujeitos à multa de 10 (dez) a 20 (vinte) UFMUR por documento registrado.

## SEÇÃO X

### Disposições Especiais

**ART. 36** - O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana constitui ônus real, transmitindo-se com a propriedade ou direitos reais a ela relativos.

**ART. 37** - Será exigida certidão negativa de impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, nos seguintes casos:

- I - concessão de "habite-se" e licença para construções ou reformas;
- II - remanejamento de áreas;
- III - aprovação de plantas e loteamentos;
- IV - participação em concorrências públicas; inscrição no Cadastro de Licitantes do Município e pedido de concessão de serviços públicos de competência municipal;
- V - contratos de locação de bens imóveis a órgãos públicos;
- VI - pedidos de reconhecimento de imunidade.

**ART. 38** - Em nenhuma hipótese o valor do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será inferior a 0,25 (vinte e cinco centésimos) da Unidade Fiscal Municipal de Redenção - UFMUR.

## CAPÍTULO II

### Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

#### SEÇÃO I

##### Da Incidência e do Fato Gerador

**ART. 39** - O imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

II - se favoráveis ao contribuinte, na restituição dos tributos ou penalidades que no caso couber e extinção do processo.

## SEÇÃO XI Da Consulta

**ART. 293** - Aos contribuintes dos tributos municipais é assegurado o direito de consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento aplicado deste Código e de legislação tributária complementar e supletiva, dos respectivos regulamentos e atos administrativos de caráter normativo.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Estende-se o direito de consulta a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, desde que mantenha qualquer relação ou interesse com a legislação ou tributo.

**ART. 294** - A petição de consulta indicará:

I - a autoridade a quem é dirigida;

II - os fatos, de modo concreto e sem qualquer reserva, em relação aos quais o interessado deseja conhecer a aplicação da legislação tributária.

**ART. 295** - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 20º (vigésimo) dia subsequente à data da ciência.

**ART. 296** - A consulta não suspende o prazo para pagamento do tributo antes ou depois de sua apresentação.

**ART. 297** - No caso de consulta formulada por entidade representativa de categoria profissional, os efeitos referidos no artigo 302 só alcançam seus associados depois de cientificado o consulente da decisão.

**ART. 298** - Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I - em desacordo com o artigo 301;
- II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionam com a matéria consultada;
- III - por quem tiver sido inimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- V - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo ou resolução publicada antes de apresentação;
- VI - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;
- VII - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexistência ou omissão for excusável pela autoridade julgadora.

**ART. 299** - Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma fixando o prazo de 20 (vinte) dias.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - É facultado ao consulente que não se conformar com a exigência, dentro do prazo de 20 (vinte) dias da intimação, recorrer à 2ª. Instância, impugnando se for o caso, a atribuição de ineficiência feita à consulta e os efeitos dela decorrentes.

**ART. 300** - A autoridade da 1ª. instância recorrerá, de ofício, de decisão favorável ao consulente, sempre que:

- I - a hipótese sobre a qual versar a consulta envolver questões doutrinárias;

## SEÇÃO VII Do Pagamento

**ART. 20** - O imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma local e prazos definidos no Calendário Fiscal baixado pelo Secretário de Finanças.

**PARÁGRAFO 1º** - Na hipótese de opção pelo pagamento parceladamente, o crédito tributário será convertido em UFMUR à época do vencimento, para pagamento da primeira parcela.

**PARÁGRAFO 2º** - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após a quitação das parcelas vencidas.

**PARÁGRAFO 3º** - Será concedido desconto de 10% (dez por cento) para pagamento integral do imposto, e outros tributos em conjunto.

## SEÇÃO VIII Das Obrigações Acessórias

**ART. 21** - Os imóveis localizados no Município, ainda que isentos do imposto ou imunes a este, ficam sujeitos à inscrição do órgão competente.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A cada unidade imobiliária autônoma corresponderá uma inscrição.

**ART. 22** - A inscrição será promovida pelo interessado, mediante declaração acompanhada dos títulos de propriedade, plantas, croquis e outros elementos essenciais à perfeita definição da propriedade quanto à localização e características geométricas e topográficas.

**PARÁGRAFO 1º** - No caso de benfeitoria construída em terreno de titularidade desconhecida, a inscrição será promovida, exclusivamente, para efeitos fiscais.

**PARÁGRAFO 2º** - Os próprios nacionais, estaduais ou municipais, terão suas inscrições efetivadas pelas repartições incumbidas de sua guarda ou administração.

**ART. 23** - A autoridade municipal competente poderá promover a inscrição "ex-officio" de imóveis.

**ART. 24** - No caso de condomínio, poderá ser inscrita separadamente cada fração ideal, mediante requerimento do interessado.

**ART. 25** - Os prédios não legalizados poderão, a critério da autoridade administrativa, ser inscritos a título precário, exclusivamente para efeitos fiscais.

**ART. 26** - Os proprietários de imóveis resultantes de desmembramento ou remembramento devem promover sua inscrição dentro de 30 (trinta) dias, contados do registro dos atos respectivos no Registro de Imóveis.

**ART. 27** - Os titulares de direitos sobre prédios que se construírem ou forem objeto de acréscimos, reformas ou reconstruções, ficam obrigados a comunicar as citadas ocorrências quando da conclusão, comunicação essa que será acompanhada de plantas, visto de fiscalização do Imposto sobre Serviços e outros elementos elucidativos da obra realizada, conforme dispuser o Regulamento.

tributos, conforme fixados em regulamento, o Secretário de Finanças, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento desta.

## CAPÍTULO IV Disposições Especiais

**ART. 307** - Os créditos tributários e outros não pagos nos prazos legais terão seus valores atualizados com base nos coeficientes de correção monetária fixados pelo órgão federal competente.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A atualização prevista neste artigo será feita mensalmente, por ato do Secretário de Finanças, nas mesmas bases e limites das tabelas expedidas pelo Ministério da Fazenda, aplicáveis aos créditos tributários da União.

**ART. 308** - Fica criada a Unidade Fiscal do Município de Redenção (UFIMUR) no valor atual correspondente a 01 (um) e 1/2 (meio) UFR - Unidade Fiscal de Referência mensal, substituível por outro indexador legalmente permitido.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Em caso de extinção da UFR, o Município adotará como Unidade Fiscal para o cálculo da UFMUR, o indexador oficial que o Governo Federal vier adotar automaticamente.

**ART. 309** - Os preceitos do artigo 249, deste código não prevalecerão na hipótese de remissão do crédito tributário, desde que atenda o disposto nos artigos 230 e 231.

**ART. 310** - No mês de janeiro de cada ano, o chefe do Poder Executivo baixará decreto estabelecendo valores a serem cobrados pelos serviços de que tratam os itens 3.16 e 3.17 da Tabela para cobrança da Taxa de Expediente e serviços diversos.

**ART. 311** - Para os efeitos de cobrança dos juros moratórios previstos neste Código, considera-se como mês completo qualquer fração deste.

**ART. 312** - No processo de cobrança dos tributos municipais, todos os valores que correspondam a centavos, resultantes do cálculo das parcelas que integram o crédito tributário, serão:

1 - Desprezados, quando inferiores ou iguais a 50 (cinquenta) centavos (C:\$ 0,50).

II - Completados para hum (01) cruzeiro real, quando superior a cinquenta centavos (C:\$ 0,50)

**ART. 313** - Os valores expressos em cruzeiros reais referentes às tabelas das taxas, poderão ser alterados anualmente.

**PARÁGRAFO 1º** - A alteração far-se-á por ato do Secretário de Finanças, até 31 de dezembro de cada ano, com base limítie no sistema especial de atualização monetária a que se refere o artigo 2º da lei federal nr. 6.205, de 29 de abril de 1975.

**PARÁGRAFO 2º** - Os créditos tributários decorrentes de qualquer tributo municipal, poderão ser convertidos ou indexados em unidade fiscal municipal, quando da sua constituição, ou realização do lançamento.

**ART. 314** - Esta lei será regulamentada pelo chef. do poder executivo no prazo máximo de 90 (noventa) dias de sua vigência.

**ART. 315** - Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1994, revogando a Lei Municipal nº 195 de 19 de dezembro de 1990.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO**, aos 23 dias do mês de dezembro de 1993.

WAGNER FONIES  
PREFEITO MUNICIPAL

- b) os serviços públicos ou de utilidade pública existentes na via ou logradouro;
- c) o índice de valorização do logradouro, em que estiver localizado o imóvel;
- d) os preços de imóveis nas últimas transações de compra e venda, localizados na mesma região;
- e) quaisquer outros dados informativos detidos pela repartição competente.

**PARÁGRAFO 3º** - No caso de edificações com frente e numeração para mais de um logradouro, a tributação corresponderá à do logradouro para o qual cada unidade imobiliária faça frente.

**PARÁGRAFO 4º** - Na hipótese de imóveis onde se realize a revenda de combustíveis e lubrificantes, especificamente posto de gasolina, a área a ser levada em conta na apuração da base de cálculo será a maior das seguintes:

- a) a efetivamente construída;
- b) a de ocupação horizontal máxima do terreno, legalmente permitida para construção no local.

**PARÁGRAFO 5º** - Na determinação do valor venal não se considera o valor dos bens móveis mantidos no imóvel, ainda que em caráter permanente.

**ART. 14** - O valor venal dos imóveis será apurado com base na Planta de Valores Genéricos dos Terrenos e Tabela de Preços de Construções aprovada anualmente pela Câmara Municipal, até dezembro do exercício que anteceder o lançamento;

**ART. 15** - Inocorrendo a promulgação da lei de que trata o artigo anterior, o Chefe do Poder Executivo, com autorização da Câmara Municipal, fará por Decreto, a sua atualização, com base nos valores utilizados no exercício imediatamente anterior ao do lançamento, dentro dos limites legalmente permitidos.

**ART. 16** - A planta e tabela de que trata o art. 14 serão elaboradas e revistas anualmente por uma comissão de valores, nomeada e constituída pelo Chefe do Poder Executivo, em comum acordo com o Poder Legislativo.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A comissão será composta, pelo Secretário de Finanças, seu presidente nato; por representantes do Poder Legislativo; por elementos da comunidade como: Engenheiros, Comerciantes, Corretores, etc..

**SEÇÃO V  
Das Alíquotas**

**ART. 17** - O imposto será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo as alíquotas das tabelas abaixo:

**PARÁGRAFO 1º** - Tratando-se de prédios, 0,5% (meio por cento) do valor venal encontrado.

**PARÁGRAFO 2º** - Tratando-se de terreno, 1,0% (hum por cento) do valor venal encontrado.

**PARÁGRAFO 3º** - No cálculo do imposto do imóvel não edificado, a alíquota

D) MAIS DE 30 QUARTOS ..... 200  
E) POR APARTAMENTOS ..... 10

**5 - REPRESENTANTES COMERCIAIS, AUTÔMOMO, CORRETORES, DESPACHANTES, AGENTES E PREPOSTOS EM GERAL.**

5.1 ..... 10

**6 - PROFISSIONAIS AUTÔMOMOS (NÃO INCLUIDOS EM OUTRO ÍTEM DESTA TABELA)**

6.1 ..... 10

**7 - CASAS LOTÉRICAS**

7.1 ..... 10

**8 - CASAS E LOJAS DE COMPRA E VENDA DE OURO**

8.1 ..... 20

**9 - POSTOS DE SERVIÇOS DE VEÍCULOS**

9.1 ..... 10

**10 - OFICINAS DE CONsertos EM GERAL**

10.1 ATÉ 20 M2 ..... 5  
10.2 DE 21 A 75 M2 ..... 10  
10.3 DE 76 A 150 M2 ..... 15  
10.4 DE MAIS DE 150 M2 ..... 20

**11 - DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E SIMILARES**

11.1 ..... 50

**12 - TINTURARIAS E LAVANDERIAS**

12.1 ..... 5

**TÍTULO IV**  
**I m p o s t o s**

**CAPÍTULO I**

**Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana**

**SEÇÃO I**

**Da incidência e do Fato Gerador**

**ART. 9º** - O imposto sobre a propriedade Predial e territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acesso físico, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do município.

**PARÁGRAFO 1º** - Para efeito desse imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observando o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público.

- I - meio fio ou pavimentação com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgoto sanitário;
- IV - rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

**PARÁGRAFO 2º** - É também considerada zona urbana a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinada à habitação, à indústria, ou ao comércio, localizados fora da zona definida nos termos do parágrafo anterior.

**ART. 10** - A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

**SEÇÃO II**

**Da não incidência e das Isenções**

**ART. 11** - Estão isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

- I - os imóveis reconhecidos em lei como de interesse histórico, cultural ou ecológico, desde que mantidos em bom estado de conservação;
- II - os imóveis de propriedade das pessoas jurídicas de direito público externo, quando destinados ao uso de sua missão diplomática ou consular;
- III - os imóveis de propriedade das pessoas jurídicas de direito público interno;
- IV - os imóveis ou partes de imóveis utilizados como teatro;
- V - os imóveis utilizados exclusivamente como museus;
- VI - as áreas qual constituem reserva florestal, definidas pelo Poder Publi-

**22 - EMPRESA DE TAXI AÉREO**

22.1 POR AVIÃO ..... 20 ..... 200

**TABELA II**

**TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA RELATIVO AO FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL EM UFMUR**

1 - PARA PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO:	MÊS	ANO
1.1 ATÉ ÀS 22:00 HORAS	10	100
1.2 ALÉM DAS 22:00 HORAS	15	150
2 - PARA ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO	10	100

**TABELA III**

**LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO OU ATIVIDADE AMBULANTE**

PERÍODO VALOR EM UFMUR NA DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO

Por dia	4
Por mês	40
Por ano	100

**TABELA IV**

**LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADES EM GERAL**

Nº DE ORDEM ESPECIFICAÇÃO VALOR EM UFMUR NA DATA DE VENCIMENTO

01	Auto Falante, rádio, vitrola e con- generes, por aparelho e por ano, quando permitido, no interior de estabelecimentos comerciais, indus- triais e profissionais.	10
----	---	----

**TÍTULO III**  
**Competência Tributária**  
**CAPÍTULO I**  
**Disposições Gerais**

**ART. 4º** - O município, ressalvadas as limitações de competência tributária constitucional, de leis complementares, na constituição estadual, na Lei Orgânica do Município e nas disposições deste código, tem competência legislativa plena, quanto à instituição, incidência, lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais

**ART. 5º** - A competência tributária é indelegável, salvo atribuições das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida à pessoa jurídica de direito público, nos termos da Constituição.

**PARÁGRAFO 1º** - A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao município.

**PARÁGRAFO 2º** - A atribuição pode ser revogada a qualquer tempo, por ato unilateral do município.

**PARÁGRAFO 3º** - Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou função de arrecadar tributos.

**CAPÍTULO II**  
**Limitações da Competência Tributária**

**SEÇÃO I**  
**Disposições Gerais**

**ART. 6º** - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao município:

- I - Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III - Cobrar tributos:
  - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
  - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- IV - Utilizar tributo com efeito de confisco;
- V - Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
- VI - Instituir impostos sobre:
  - a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

**TABELA V**  
**LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTO**

ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM UFINUR APLICÁVEL NA DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO
Edificação em geral, por metro quadrado de área útil de piso coberto .....	0,5
Reconstrução de edificação em geral, por metro quadrado de área útil de piso coberto .....	0,5
Obras diversas, por metro quadrado, linear ou outra medida aplicável: .....	0,5
Demolição, por metro quadrado, de área de edificação a ser demolida .....	0,5
Execução de loteamentos em terrenos particulares por lote, descontando as praças, espaços livres áreas verdes, destinadas a edificação e outros .....	10,0

**TABELA VI**  
**LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NAS VIAS, PRAÇAS E DEMAIS LOGRADOUROS PÚBLICOS**

ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM UFINUR APLICÁVEL NA DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO
A) NAS VIAS, PRAÇAS E DEMAIS LOGRADOUROS PÚBLICOS	
Por dia e por metro quadrado ou fração .....	1
Por mês e por metro quadrado .....	20
Por ano e por metro quadrado ou fração .....	100
B) NAS FEIRAS E MERCADOS MUNICIPAIS	
Por dia e por metro quadrado .....	0,5
Por ano e por metro quadrado .....	25,0

SUB-SEÇÃO III - Da Arrecadação .....	43
SUB-SEÇÃO IV - Do Alvará de Licença para Localização .....	44
SUB-SEÇÃO V - Do Estabelecimento .....	45
SUB-SEÇÃO VI - Das Disposições Gerais .....	45
SEÇÃO II - Da Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial .....	45
SEÇÃO III - Da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante .....	46
SUB-SEÇÃO I - Do Sujeito Passivo .....	46
SUB-SEÇÃO II - Do Cálculo da Taxa .....	46
SUB-SEÇÃO III - Da Arrecadação .....	46
SUB-SEÇÃO IV - Das Disposições Gerais .....	46
SEÇÃO IV - Da Taxa de Licença para Exploração de Meios de Publicidade em Geral .....	46
SUB-SEÇÃO I - Do Sujeito Passivo .....	47
SUB-SEÇÃO II - Do Cálculo da Taxa .....	47
SUB-SEÇÃO III - Do Lançamento e da Arrecadação .....	47
SEÇÃO V - Da Taxa de Licença para Execução de Obras e Loteamento .....	47
SUB-SEÇÃO I - Do Sujeito Passivo .....	48
SUB-SEÇÃO II - Do Cálculo da Taxa .....	48
SUB-SEÇÃO III - Da Arrecadação .....	48
SUB-SEÇÃO IV - Das Disposições Gerais .....	49
SEÇÃO VI - Da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos .....	49
SUB-SEÇÃO I - Do Sujeito Passivo .....	49
SUB-SEÇÃO II - Do Cálculo da Taxa .....	49
SUB-SEÇÃO III - Das disposições Gerais .....	49
SEÇÃO VII - Da inscrição .....	50
SEÇÃO VIII - Das isenções .....	50
SEÇÃO IX - Das Infrações e Penalidades .....	50
CAPÍTULO III - Taxas pela utilização de serviços públicos .....	50
SEÇÃO I - Taxa de expediente e serviços diversos .....	52
SUB-SEÇÃO I - Do sujeito passivo .....	52
SUB-SEÇÃO II - Do cálculo da taxa .....	52
SUB-SEÇÃO III - Da arrecadação .....	52
SUB-SEÇÃO IV - Das isenções .....	52
SEÇÃO II - Das taxas de serviços urbanos .....	53
SUB-SEÇÃO I - Das Disposições Gerais .....	53
SUB-SEÇÃO II - Do sujeito passivo .....	53
SUB-SEÇÃO III - Do cálculo da taxa .....	53
SUB-SEÇÃO IV - Da arrecadação .....	53
<b>LIVRO SEGUNDO - Das normas gerais aplicáveis aos tributos .....</b>	<b>54</b>
<b>TÍTULO I - Das autoridades fiscais e da fiscalização .....</b>	<b>54</b>
<b>CAPÍTULO I - Da administração tributária .....</b>	<b>54</b>
SEÇÃO I - Das normas .....	54
SEÇÃO II - Das autoridades fiscais .....	54
SEÇÃO III - Da fiscalização .....	54
SEÇÃO IV - Do domicílio tributário .....	54
SEÇÃO V - Da arrecadação .....	55
SEÇÃO VI - Das restituições .....	57
SEÇÃO VII - Remissão do crédito tributário .....	57
SEÇÃO VIII - Prescrição e decadência .....	58
SEÇÃO IX - Do parcelamento de débitos fiscais .....	58
SEÇÃO X - Da Dívida Ativa .....	58
SEÇÃO XI - Da Certidão Negativa .....	60
<b>LIVRO TERCEIRO - Processual .....</b>	<b>61</b>
<b>TÍTULO ÚNICO - Do Processo Administrativo Tributário .....</b>	<b>61</b>
<b>CAPÍTULO I - Das Disposições Gerais .....</b>	<b>61</b>
<b>CAPÍTULO II - Das Normas Processuais .....</b>	<b>61</b>
SEÇÃO I - Dos Prazos .....	61
SEÇÃO II - Da Intimação .....	61
SEÇÃO III - Do Procedimento .....	62
SEÇÃO IV - Do Ato de Infração e da Notificação .....	63
SEÇÃO V - Do Contraditório .....	63
SEÇÃO VI - Da Competência .....	64
SEÇÃO VII - Do Julgamento em Primeira Instância .....	65
SEÇÃO VIII - Do Recurso .....	65
SEÇÃO IX - Do Julgamento em Segunda Instância .....	66
SEÇÃO X - Da Definitividade e do Execução das Decisões .....	66
SEÇÃO XI - Da Consulta .....	67
<b>CAPÍTULO III - Da Responsabilidade dos Agentes Fiscais .....</b>	<b>68</b>
<b>CAPÍTULO IV - Disposições Especiais .....</b>	<b>69</b>
<b>TABELAS .....</b>	<b>70</b>
<b>ACTOS DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO .....</b>	<b>77</b>

## ACTOS DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

### ACTOS DA ADMINISTRAÇÃO GERAL

- Cartidões por laudo de 33 linhas .....	10
- Inscrições em concurso .....	20
- Fotocópia por folha .....	1
- Alastado de qualquer natureza, por laudo de .....	33
linhas e para quaisquer fins .....	10

### TAXAS COMUNS A ADMINISTRAÇÃO GERAL

- Expedição de divotas nao especificados .....	1
- Alastados nao constantes nesta tabela .....	10
- Certidões nao constantes desta tabela .....	10
- Laudos de avaliação de bens imóveis .....	5
- Transferencias de privilegios, por ato doprefeito .....	20
- Concessoes de privilegios por ato do prefeito .....	20

### DO LIXO RESIDENCIAL E ENTULHOS

- Remoção, por metro cubico ou fração .....	20
---	----

### DA LIMPEZA DE LOTES VAGOS

- Limpeza por lote .....	25
- Rocagem por lote .....	15

### DA PODA E EXTINÇÃO DE ARVORES

- Pela poda, por unidade .....	10
- Pela extirpação completa, por unidade .....	30

### ESPECIFICAÇÃO

VALOR EM UFMUR APLICÁVEL NA DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO

### NOTAS:

1ª A taxa de vistoria especial para renovação contra incendio, renovável anualmente, não atinge edificações com "habite-se" concedido anteriormente.

2ª O pagamento da taxa de expediente ou de serviços nao inclui a cobrança de taxas relativa ao poder de Policia, quando couber.

### ACTOS DE POSTURAS, EDIFICAÇÕES E TRANSITO

#### VISTORIAS EM IMÓVEIS E OUTROS

- Vistoria Técnica .....	10
- Vistoria para concessão de certidão de inspeção .....	10
- Consulta previa, por metro quadrado .....	0,05

- Inumação ou reinumação em carneira ..... 15
- Inumação ou reinumação em galeria ..... 20
- Exumação antes de vencido o prazo de decomposição (com autorização judicial) ..... 100
- Exumação após vencido o prazo de decomposição (obedecidos os requisitos legais) ..... 100
- Ocupação de ossuários, por 5 (cinco) anos ..... 20
- Depósito, retirada ou remosso de ossada ..... 100
- Titulos de concessão de sepultura, jazigo, carneira mausoleu ou ossuário ..... 100

**ESPECIFICAÇÃO**

VALOR EM UFMUR APLICÁVEL NA DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO

**INSCRIÇÃO, REVALIDAÇÃO OU BAIXA DE CADASTRO DE VEÍCULO**

- Veículos de aluguel ..... 30
- Veículo de tração humana ..... 5
- Elevadores, guindastes, britadores e similares por unidades ..... 30
- Baixa de cadastro ..... 5

**REGISTRO PERMISSÃO E VISTORIA DE SERVIÇOS DE TRÂNSITO**

- Registro de condutores de veículos de própria ou de terceiros por condutor ..... 10
- Registro de cobradores ..... 10
- Pela lavratura de termo de permissão de estacionamento a favor da empresa ou pessoa física ..... 20
- Pela lavratura de termo de transferência de ponto de veículo de aluguel por unidade (quando permitida) ..... 30
- Autorização para mudança de engrenagens ..... 20
- Autorização para negocio de taximetro ..... 20
- Emissão de segunda via da Matrícula ..... 5
- Transferência de privilégios para exploração de veículos de aluguel ..... 30
- Transferência de outros privilégios ..... 30
- Vistorias Prévias ..... 20

**MATRÍCULAS DE CÃES E RENOVAÇÃO ANUAL**

- Inicial, por animal, além do preço da placa ..... 10
- Renovação de matrícula por animal ..... 10

**EXTINÇÃO DE FORMIGUEIROS (TOCA E TODOS OS SUSPIROS ADJACENTES), ALÉM DO PREÇO DA FORMICIDA ..... 30**

**VISTORIAS PARA INSTALAÇÃO DE VITRINE, TOLDOS E ESTORES**

- De vitrines, estores e toldos por metro quadrado ..... 10

**DOS FECHOS E DIVISÓRIAS E DOS PASSEIOS**

- Construção de muros nos terrenos edificadas, ouvido o proprietário, tipo padrão por metro linear, sendo o valor da cobrança correspondente ao custo dos serviços efetuados. CUSTO DO SERVIÇO